



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7938

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 18/10/2011

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 174/2011. Altera o Zoneamento Urbano estabelecido pela Lei nº 4.198, de 23/12/2009, que dispõe sobre as Normas de Uso e Ocupação do Solo no Município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 4.428, de 12/11/2011).

Controle Interno – Caixa: 16.4

Posição: 33

Número de folhas: 83

Espécie: PL
Categoria: Modifica
Cl: 16.4
Ordem: 33
nº fls: 77



128/2011

11.11.2011

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 174/2011.

Lei nº 4.428 de 12/11/2011

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

~~Altera o Zoneamento Urbano~~ Estabelecido pela Lei Municipal nº
4.198/2009 e dá Outras Providências.

Entrada em 18/10/2011 MOVIMENTO
Comissão Legislação e Justiça

- 1 - APROVADO EM REGIME DE URGEN
- 2 - C/9 EM 11.11.2011, SALVO
- 3 - EMENBAS.
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Às COMISSÕES
18/10/2011

PROJETO DE LEI Nº **174**,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2011.

Altera o zoneamento urbano estabelecido pela Lei Municipal nº 4.198/2009 e dá outras providências.

O Povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – O zoneamento urbano estabelecido pela Lei Municipal nº 4.198, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as alterações introduzidas por esta lei.

Art. 2º - Para os efeitos de sua utilização, conforme definições e modelos de assentamentos previstos na Lei Municipal nº 4.198/2009, ficam as áreas a seguir identificadas, situadas no perímetro urbano de Montes Claros, classificadas como:

I – SETOR ESPECIAL 2 (SE-2), as áreas compreendidas pelas seguintes coordenadas UTM:

a) 01 X=626891.507 Y=8156425.217, 02 X=626897.907 Y=8156564.535, 03 X=627004.118 Y=8156594.038, 04 X=626962.240 Y=8156885.737, 05 X=627293.901 Y=8156903.192, 06 X=627268.843 Y=8156431.353, 07=01;

b) 01 X=624613.933 Y=8152126.501, 02 X=624735.201 Y=8152221.345, 03 X=624983.902 Y=8151908.029, 04 X=624909.956 Y=8151890.356, 05 X=624864.883 Y=8151967.098, 06 X=624734.744 Y=8151982.091, 07 X=624648.990 Y=8152030.951, 08 X=624630.216 Y=8152102.916, 09=01;

II – SETOR ESPECIAL 1 (SE-1), a área compreendida pelas coordenadas UTM a seguir descritas, cuja desafetação de parte da mesma como via pública projetada fica autorizada: 01 X=617.824.44 Y=8.150.447.85, 02 X=617.847.18 Y=8.150.448.48, 03 X=617.894.05 Y=8.150.506.46, 04 X=617.916.28 Y=8.150.527.07, 05 X=617.947.79 Y=8.150.530.35, 06 X=617.976.70 Y=8.150.515.27, 07 X=617.986.21 Y=8.150.528.61, 08 X=617.965.87 Y=8.150.545.82, 09 X=617.959.19 Y=8.150.565.97, 10 X=617.963.39 Y=8.150.587.73, 11 X=617.980.96 Y=8.150.609.65, 12 X=617.951.39 Y=8.150.607.19, 13 X=617.899.78 Y=8.150.542.22, 14 X=617.861.93





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Y=8.150.541.34, 15 X=617.858.05 Y=8.150.533.45, 16 X=617.865.06
Y=8.150.522.30, 17 X=617.854.79 Y=8.150.486.15, 18=01;

III – ZONA COMERCIAL 1 (ZC-1), a área compreendida pelas seguintes coordenadas UTM: 01 X=621.368.66 Y=8.150.745.03, 02 X=621.409.64 Y=8.150.699.80, 03 X=621.436.51 Y=8.150.597.64, 04 X=621.638.68 Y=8.150.609.57, 05 X=621.628.03 Y=8.150.764.13, 06=01;

IV – ZONA RESIDENCIAL 3 (ZR-3), a área compreendida pelas seguintes coordenadas UTM: 01 X=622.229.59 Y=8.151.167.07, 02 X=622.476.37 Y=8.151.167.72, 03 X=622.473.30 Y=8.151.108.94, 04 X=622.571.89 Y=8.151.106.53, 05 X=622.555.88 Y=8.150.943.24, 06 X=622.459.21 Y=8.150.738.12, 07 X=622.336.18 Y=8.150.715.53, 08 X=622.187.88 Y=8.150.663.60, 09 X=622.268.49 Y=8.150.833.31, 10 X=622.201.87 Y=8.151.032.56, 11 X=622.230.90 Y=8.151.032.65, 12=01;

Art. 3º – No perímetro urbano do Município de Montes Claros, os modelos de assentamentos previstos para parte de uma determinada quadra ficam estendidos e autorizados para, além dos lotes / terrenos lindeiros, os demais integrantes da mesma quadra, de modo a assegurar as mesmas possibilidades de construções e atividades em toda a extensão desta.

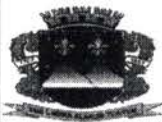
Art. 4º - Nas áreas integrantes do perímetro urbano do Município de Montes Claros classificadas como “Zona Residencial 1 – ZR-1” e “Zona Residencial 2 – ZR-2”, ficam permitidos, além dos modelos de assentamentos estabelecidos para referidas zonas, os Modelos de Assentamentos “MA-6” e “MA-8” previstos no Anexo 4 da lei municipal nº 4.198/2009, associados ou não tais modelos uns com os outros, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

a) a área destinada ao empreendimento residencial deverá ser de, no mínimo 100.000,00m² (cem mil metros quadrados), devendo conter arruamentos e/ou acessos, que poderão ser estabelecidos e/ou alterados conforme disposto na lei municipal nº. 3.720/2007, não sendo estes computados na taxa de permeabilidade estabelecida nesta lei;

b) se o conjunto das edificações não se configurar como loteamento fechado, os afastamentos frontais, laterais e de fundos deverão ter, no mínimo, o dobro das medidas indicadas para os modelos de assentamentos MA-6 e MA-8 constantes do Anexo 4 da lei municipal nº 4.198/09;

c) no caso de configurar-se o empreendimento como loteamento fechado, o conjunto das edificações obedecerá as disposições estabelecidas na legislação vigente;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

d) a taxa de ocupação máxima das edificações em relação à área total do terreno ou gleba será de, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da área total destinada ao empreendimento;

e) deverá ser destinado percentual de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do terreno ou gleba para espaços verdes, praças e arruamentos internos, no qual poderão ser computados espelhos d'água e faixas de proteção dos cursos d'água.

§ 1º - Os modelos de assentamentos MA-6 e MA-8 permitidos no art. 4º desta Lei só poderão ser edificados em áreas situadas abaixo da cota de altitude de 700,00 m (setecentos metros) em relação ao nível médio do mar e que estejam localizadas a uma distância mínima de 250,00 m (duzentos e cinquenta metros) da linha imaginária que tem como ponto de partida o ponto 01 (ponto de cota), a oeste do eixo formado pela BR-135 (saída norte da cidade de Montes Claros para a cidade de Janunária) e ponto final o ponto 35 (ponto de cota), também na BR-135, ao sul (saída de Montes Claros para Belo Horizonte), compreendida dita linha imaginária pelas seguintes coordenadas UTM:

01 - X=618.746,33	Y=8.156.602,53	02 - X=618.858,67	Y=8.154.688,81	03 - X=617.542,21
04 - X=616.556,06	Y=8.153.299,13	05 - X=616.046,25	Y=8.153.542,36	06 - X=615.439,16
07 - X=616.175,72	Y=8.152.915,93	08 - X=617.470,77	Y=8.153.578,77	09 - X=618.178,77
10 - X=617.396,60	Y=8.153.158,43	11 - X=617.096,80	Y=8.152.419,23	12 - X=617.173,58
13 - X=617.052,06	Y=8.148.500,25	14 - X=617.024,35	Y=8.149.640,16	15 - X=616.796,81
16 - X=615.547,90	Y=8.147.632,10	17 - X=616.701,45	Y=8.148.171,52	18 - X=616.487,98
19 - X=617.095,27	Y=8.146.642,23	20 - X=617.059,64	Y=8.147.274,72	21 - X=616.295,67
22 - X=615.742,83	Y=8.144.688,88	23 - X=617.077,77	Y=8.145.948,38	24 - X=619.116,12
25 - X=619.299,60	Y=8.143.769,70	26 - X=619.953,81	Y=8.144.347,88	27 - X=620.482,10
28 - X=620.369,81	Y=8.142.802,57	29 - X=620.381,39	Y=8.143.012,35	30 - X=620.057,47
31 - X=620.322,64	Y=8.141.542,56	32 - X=622.192,17	Y=8.142.157,77	33 - X=622.892,51
34 - X=623.326,69	Y=8.142.414,06	35 - X=623.601,63	Y=8.142.220,04	Y=8.145.641,01
Y=8.145.326,50	Y=8.142.771,78		Y=8.143.440,03	Y=8.145.342,06
	Y=8.143.126,11		Y=8.144.747,35	
	Y=8.143.762,07		Y=8.145.641,01	

§ 2º - A observância do disposto no § 1º do art. 4º desta lei deverá ser comprovada através de laudo técnico de medição firmado por profissional habilitado, devidamente inscrito no CREA, o qual se responsabilizará pelas informações e conclusões apresentadas.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

§ 3º - A área mínima prevista na alínea "a" do art. 4º desta lei poderá resultar do agrupamento de áreas contíguas, cuja somatória constituirá a área total do empreendimento, ficando este, em qualquer hipótese, sujeito aos limites estabelecidos nas alíneas "d" e "e" do mesmo art. 4º.

§ 4º - Para as áreas que não forem enquadradas nas regras especiais previstas no art. 4º desta lei, ficam mantidos os respectivos modelos de assentamentos estabelecidos pela Lei Municipal nº 4.198/2009.

Art. 5º – Para os efeitos do art. 4º desta lei:

I - a taxa de permeabilidade é a relação entre a soma de todas as áreas permeáveis do terreno ou gleba, expressa em percentual, que permite a infiltração de água no solo, em relação à área total do mesmo;

II - são consideradas impermeáveis as áreas das edificações, bem como as que recebam algum tipo de revestimento que impeça a infiltração imediata da água, como calçadas, pavimentações, fossas sépticas e sumidouros, cisternas ou reservatórios de acumulação, piscinas, espelhos d'água e coberturas, estas mesmo que removíveis;

III - será aplicada a taxa de permeabilidade mínima de 50% (cinquenta por cento), conforme regulamento editado por decreto do Poder Executivo para a bacia hidrográfica onde estiver situado o terreno, observadas as especificações técnicas pertinentes, constantes dos respectivos projetos;

IV - as cisternas e/ou reservatórios de águas pluviais para armazenamento de água, que serão regulamentados por decreto municipal, são elementos construtivos, destinados a utilização futura, ou apenas para extravasá-la de forma gradual;

V - outros percentuais de taxa de permeabilidade, cisternas e/ou reservatórios de acumulação, também serão regulamentados por decreto municipal, tendo em vista as especificidades do local objeto da implantação do conjunto residencial, após parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VI - na área mínima a ser mantida permeável, é vedada a pavimentação, a implantação de edificação ou de qualquer elemento construtivo que impeça a infiltração de água no solo;

VII - a taxa de permeabilidade prevista no inc. III deste artigo poderá ser reduzida ou dispensada, a critério do órgão municipal competente, nos casos em





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

que, comprovada por meio de parecer técnico, seja desaconselhada a permeabilidade do terreno visando à sua estabilidade;

VIII - a água acumulada em cisternas e/ou reservatórios será considerada não potável e somente poderá ser utilizada para irrigação, limpeza, utilização sanitária ou outros usos correlatos;

IX - as cisternas ou reservatórios de acumulação deverão ser instalados na própria área onde se situar o empreendimento, não podendo localizar-se em área de circulação de veículos e devem ter sua superfície livre de qualquer equipamento;

X - nos empreendimentos de uso residencial multifamiliar horizontal, será admitido que a área permeável mínima obrigatória integre a área privativa da unidade residencial;

XI - para efeito de aplicação da taxa de permeabilidade, serão descontadas da área do terreno as faixas de domínio público de rodovias e ferrovias, quando internas ao terreno, e a área do recuo obrigatório das edificações;

XII - a taxa de permeabilidade será comprovada por meio de vistoria e laudo técnico expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

XIII - implantado o empreendimento, ocorrendo modificação para menor do limite estipulado na alínea "d" do art. 4º desta lei, evidenciada por meio de laudo técnico emitido pelo órgão competente da Administração Municipal, será aplicada ao condomínio e aos demais responsáveis a multa correspondente a 1.000 (hum mil) UREFs (Unidades de Referência Fiscal do Município de Montes Claros), renovável a cada 30 (trinta) dias enquanto não demolida a edificação ou corrigido o ato irregular, sem prejuízo da sanção de interdição do empreendimento até a sua plena adequação ao projeto inicialmente aprovado.

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo Municipal elaborar e, por Decreto, aprovar a tabela com o percentual dos materiais considerados total e/ou parcialmente permeáveis, para fins de cálculo da permeabilidade do terreno objeto do empreendimento, bem como estabelecer normas de manutenção de parte das águas de que trata o inc. VIII do art. 5º desta lei para prevenção e combate a incêndios.

Art. 6º – O licenciamento para construções de uso residencial e/ou não residencial, no perímetro urbano de Montes Claros, onde nos modelos de assentamentos a taxa de ocupação seja de até 70% (setenta por cento) da área do





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

terreno, deverá ser aplicada a taxa de permeabilidade mínima de 10% (dez por cento), para o que fica adotada a definição constante do inc.I do art. 5º desta Lei.

§ 1º – A taxa de permeabilidade de que trata o *caput* do art. 6º desta lei poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), desde que o interessado, para complementar o percentual exigido na parte interna do terreno, utilize a parcela objeto da redução no passeio público.

§ 2º - A área do passeio a ser utilizada como permeável deverá localizar-se junto ao alinhamento do terreno e/ou anexa ao meio fio, mantida no passeio faixa pavimentada com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para circulação de pedestres, observadas as demais exigências legais específicas.

§ 3º – A área de permeabilidade prevista no *caput* do art. 6º desta lei fica sujeita, no que couber, às normas e regulamentos de que trata o art. 5º da mesma lei.

Art. 7º – Será excepcionalmente admitida a regularização de construções em desacordo com a lei municipal nº 3.032/2002 (Código de Obras e Edificações de Montes Claros), desde que:

a) tenham sido iniciadas e contem com mais de 30% (trinta) do projeto efetivamente executado até 60 (sessenta) dias antes da vigência desta lei;

b) não esteja em desconformidade com a legislação federal e/ou estadual, nem com a lei de uso e ocupação do solo urbano e a legislação ambiental do Município;

c) não viole critérios e/ou restrições estabelecidos na aprovação dos loteamentos ou regras de condomínios fechados, nem ajustes entre partes interessadas legalmente estabelecidos;

d) não haja pendência judicial entre o proprietário ou detentor do imóvel cuja construção deva ser regularizada e proprietários ou detentores de imóveis vizinhos ou terceiros legitimados à discussão;

e) não tenha havido invasão de área pública, nem violação do limite do coeficiente de aproveitamento permitido para o modelo de assentamento.

Art. 8º – Para aplicação do disposto no art. 7º desta lei, deverá ser observado o seguinte:-

I – o proprietário, além de demonstrar o previsto no referido art. 7º e demais exigências legais, deverá requerer a regularização, acompanhada do respectivo





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

projeto da construção e de prova de quitação de tributos municipais, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei, findo o qual não será permitida a regularização, sujeitando-se o proprietário e o responsável técnico às sanções legais;

II – se o interessado estiver em litígio, administrativo ou judicial, com o Município quanto a quaisquer débitos lançados, relativos ao imóvel ou outros débitos em seu nome, só poderá obter os benefícios desta lei se renunciar à discussão e quitar integralmente o principal e acessórios da dívida, no prazo previsto no inc. I deste artigo, inclusive os débitos relativos às multas decorrentes da construção a ser regularizada e demais encargos;

III – caso não tenha havido notificação pelas violações relativas à obra a ser regularizada, o interessado deverá apresentar denúncia espontânea e quitar as multas aplicáveis e demais encargos no prazo estabelecido no inc. I deste artigo;

IV – para a regularização da obra, o proprietário / interessado deverá assumir compromisso formal de não promover qualquer nova alteração na construção, sob pena de incidir em multas equivalentes ao dobro das previstas para as violações, sem prejuízo das demais sanções legais, inclusive demolição, sendo as multas extensivas ao responsável técnico pela obra, se houver.

Art. 9º – Os casos omissos que envolvam a aplicação do previsto nesta lei serão submetidos a análise prévia da Comissão de Uso e Ocupação do Solo e à Procuradoria Jurídica do Município de Montes Claros.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 17 de outubro de 2011.


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 174/2011 QUE "Altera o zoneamento urbano estabelecido pela Lei Municipal nº 4.198/2009 e dá outras providências", de autoria do Executivo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim alterar o zoneamento urbano estabelecido na Lei 4.198/09.

Trata-se de questão de interesse local, não se vislumbrando, a princípio, qualquer ilegalidade ou vício de iniciativa.

Porém, o projeto veio desacompanhado da lei que pretende alterar, qual seja a Lei 4.198/09, impossibilitando a completa análise do projeto em questão, bem como, encontra-se em desacordo com o disposto no parágrafo segundo do artigo 159 do Regimento Interno:

Art.159 - A Mesa só receberá Indicações e Requerimentos redigidos com clareza e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais, que versem sobre matéria de competência da Câmara e com prazo de entrega até 1:00 (uma) hora de antecedência das reuniões ordinárias, com exceção de requerimentos orais que versem sobre homenagens póstumas e/ou festivas.

§ 2º. - Quando a proposição fizer referência a uma lei, deverá vir acompanhada do respectivo texto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Assim sendo, somos de parecer que a análise da legalidade do projeto encontra-se prejudicada até que seja juntada cópia da Lei que se pretende alterar.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 19 de outubro de 2011.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 174/2011 QUE “Altera o zoneamento urbano estabelecido pela Lei Municipal nº 4.198/2009 e dá outras providências”, de autoria do Executivo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim alterar o zoneamento urbano estabelecido na Lei 4.198/09.

Conforme parecer anteriormente emitido, trata-se de questão de interesse local, não se vislumbrando, a princípio, qualquer ilegalidade ou vício de iniciativa, sendo certo que, com a juntada de cópia da Lei 4.198/09 os requisitos legais previstos foram preenchidos.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto de Lei é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 10 de novembro de 2011.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 174/2011

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera o Zoneamento Urbano Estabelecido pela Lei Municipal 4.198/2009 e dá Outras Providências."

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 18/10/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 19/10/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo alterar o Zoneamento Urbano Estabelecido pela Lei Municipal 4.198 de 23 de dezembro de 2009.

É competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, entretanto, de acordo com o Parecer da Assessoria Legislativa desta Casa, *“o projeto veio desacompanhado da lei que pretende alterar, qual seja a Lei 4.198/09, impossibilitando a completa análise do projeto em questão, bem como encontra-se em desacordo com o disposto no parágrafo segundo do artigo 159 do Regimento Interno”*, concluindo que *“a análise do projeto encontra-se prejudicada até que seja juntada cópia da Lei que se pretende alterar”*.

Assim segue a conclusão:

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acompanha o parecer da Assessoria Legislativa desta Casa, entendendo que o referido projeto encontra-se prejudicado até que seja juntada cópia da Lei que se pretende alterar.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2011.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá : A. Silva

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluke Mota: Athos M. Mota

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus : Cláudio R. de Jesus



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 174/2011

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera o Zoneamento Urbano Estabelecido pela Lei Municipal 4.198/2009 e dá Outras Providências."

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 18/10/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 19/10/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo alterar o zoneamento urbano do Município de Montes Claros, estabelecido pela Lei Municipal 4.198 de 23 de dezembro de 2009.

Após juntada da cópia da lei que se pretende alterar, esta Comissão passa a analisar o referido projeto de lei, nos seus aspectos legais e constitucionais.

Nos termos da Mensagem do Executivo, as áreas objeto das alterações no zoneamento são as seguintes:

- a) área destinada à construção do Centro de Convenções, no Bairro Guarujá, próxima à lagoa do Interlagos, cuja doação do terreno ao Estado de Minas Gerais, através da CODEMIG, transformando-a em Setor Especial 2 (SE-2);
- b) área já declarada de utilidade pública em processo de desapropriação, destinada à implantação do novo Cemitério Municipal, situada nas proximidades do anel rodoviário norte e da Estrada da produção, que também ficará enquadrada como Setor Especial2 (SE 2;
- c) área correspondente ao quarteirão onde hoje está situado o estádio do Clube Ateneu, no Bairro São José, que passará de Setor Especial (SE -2) para Zona Comercial (ZC-1). De modo a possibilitar a sua melhor utilização com modelos de assentamentos de uso misto (comércio, serviços e residência), de acordo com a vocação atualmente existente para a região, sem qualquer prejuízo para as áreas adjacentes;
- d) área situada entre a linha férrea, Av. Dulce Sarmiento e a antiga indústria IRSAMASA, compreendida por poucas quadras hoje classificadas como ZR-1 e que, pela proposição, passarão a ser classificadas como SR-3. A alteração se justifica porque referida área está



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

situada entre uma zona classificada como ZC-2 e outra classificada como ZR-3, de modo que o novo enquadramento como ZR – 3, além de uniformizar a classificação na região, ampliará as possibilidades de utilização das áreas ali situadas de acordo com a vocação hoje evidenciada, já que a tendência de sua ocupação se caracteriza não só por residências, as pelo comércio e serviços vinculados, principalmente, a veículos, peças e acessórios automotivos , além do que a manutenção da referida área como ZR-1 revela-se totalmente injustificável, violando o princípio da continuidade em relação à área mais próxima;

e) área pública situado no Bairro Ibituruna, em parte com ruas projetadas – ainda não implementadas- e sem utilidade para tanto, localizada entre condomínios fechado e inaproveitável também para construções, devendo ser conservada como área verde, tal como hoje se encontra. Para tanto, é proposta a sua desafetação e transformação em área verde, o que justifica a sua classificação como Setor Especial (SE-1).

Verifica-se que a presente proposição trata de assunto de interesse local, disciplinado na Lei Orgânica Municipal, art.216, inciso V, como competência do Poder Público Municipal, através de seus órgãos de administração direta, indireta ou fundacional definir o uso e ocupação do solo, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociada, respeitando a conservação da qualidade ambiental.

Cumprе salientar que esta Comissão realizou audiência pública com a finalidade de discutir o referido projeto, oportunidade em que diversos representantes de entidades manifestaram sobre a matéria.

Assim segue a conclusão:

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão entende ser o referido projeto de lei legal e constitucional e atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2011.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá : A. Silveira

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluque Mota: Athos Mameluque Mota

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus : Cláudio Rodrigues de Jesus



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 174/2011

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera o Zoneamento Urbano Estabelecido pela Lei Municipal 4.198/2009 e dá Outras Providências.”

VOTO EM SEPARADO

AUTOR: Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus (Claudim da Prefeitura)

O projeto de Lei 174/2011 tem por finalidade alterar o zoneamento urbano do Município de Montes Claros, estabelecido pela Lei Municipal 4.198 de 23 de dezembro de 2009.

Após análise do referido projeto, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, porém não está de acordo com os requisitos estabelecidos na Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, que dispõe sobre o Estatuto da Cidade e demais legislações pertinentes.

Observa-se, ainda, que o PL não está acompanhado do mapa de zoneamento urbano, com as devidas alterações, do impacto ambiental e dos demais estudos técnicos, necessários para fundamentar a proposição.

Face ao exposto, entendo que o referido projeto incide em inconstitucionalidade formal, motivo pelo qual apresento meu voto, em separado, concluindo pela ilegalidade e inconstitucionalidade do PL 174/2011.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2011.

Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus (Claudim da Prefeitura)



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 07 de novembro de 2011.

Exmo. Sr.

Vereador Valcir Soares Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 423 /2011

Assunto: encaminhamento de emendas a projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminho a Vossa Excelência, para ser submetidas à apreciação da douta Câmara Municipal, EMENDAS ao Projeto de Lei enviado a essa Casa Legislativa através do ofício GP-406/2011, que “altera o zoneamento urbano estabelecido pela Lei Municipal nº 4.198/2009 e dá outras providências”.

As emendas ora apresentadas visam o aperfeiçoamento do referido projeto de lei e decorrem de sugestões discutidas e aprovadas pela Comissão Municipal de Política Urbana – COMPUR e pela representação de entidades especializadas, como CREA e AREA, entidades estas que, assim como a Comissão referida, analisaram, discutiram e aprovaram os demais termos do projeto inicial, na parte que não está sendo alterada pelas emendas ora encaminhadas.

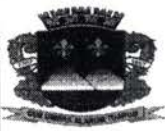
Assim, cabe ao Legislativo, a análise e deliberação sobre a matéria, bem como dar a sua contribuição com outras emendas que julgar pertinentes.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº /2011

O Prefeito Municipal de Montes Claros, no uso de suas atribuições legais e na forma da legislação vigente, submete à apreciação da douta Câmara Municipal deste Município, as seguintes **EMENDAS** ao projeto de lei em referência, que "Altera o zoneamento urbano estabelecido pela Lei Municipal nº 4.198/2009 e dá outras providências", de autoria do Executivo e que se acha em tramitação no Legislativo Municipal.

EMENDAS:

Fica alterado o projeto de lei mencionado, que passa a ter a sua redação com as seguintes alterações:

EMENDA 01:

O inc. II do art. 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - ..."

"II – SETOR ESPECIAL 1 (SE-1), a área compreendida pelas coordenadas UTM a seguir descritas, cuja desafetação de parte da mesma como via pública projetada fica autorizada: 01 X=617.824.44 Y=8.150.447.85, 02 X=617.847.18 Y=8.150.448.48, 03 X=617.894.05 Y=8.150.506.46, 04 X=617.916.28 Y=8.150.527.07, 05 X=617.947.79 Y=8.150.530.35, 06 X=617.976.70 Y=8.150.515.27, 07 X=618.033.86 Y=8.150.461.37, 08 X=618.098.11 Y=8.150.462.07, 09 X=618.099.05 Y=8.150.496.69, 10 X=618.042.00 Y=8.150.495.44, 11 X=617.986.21 Y=8.150.528.61, 12 X=617.965.87 Y=8.150.545.82, 13 X=617.959.19 Y=8.150.565.97, 14 X=617.963.39 Y=8.150.587.73, 15 X=617.980.96 Y=8.150.609.65, 16 X=617.951.39 Y=8.150.607.19, 17 X=617.899.78 Y=8.150.542.22, 18 X=617.861.93 Y=8.150.541.34, 19 X=617.858.05 Y=8.150.533.45, 20 X=617.865.06 Y=8.150.522.30, 21 X=617.854.79 Y=8.150.486.15, 22=01".

EMENDA 02:

No caput do art. 4º, fica excluída a expressão "e Zona Residencial 2 (ZR-2", passando referido artigo a ter a seguinte redação:



"Art. 4º - Nas áreas integrantes do perímetro urbano do Município de Montes Claros classificadas como "Zona Residencial 1 – ZR-1", ficam permitidos, além dos modelos de assentamentos estabelecidos para referidas zonas, os Modelos de Assentamentos "MA-6" e "MA-8" previstos no Anexo 4 da lei municipal nº 4.198/2009, associados ou não tais modelos uns com os outros, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos":

EMENDA 03:

Na alínea "a" do art. 4º, fica substituída a expressão "100.000,00 (cem mil metros quadrados)" pela expressão "10.000,00 m² (dez mil metros quadrados)", passando referido dispositivo a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - ..."

"a) a área destinada ao empreendimento residencial deverá ser de, no mínimo 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), devendo conter arruamentos e/ou acessos, que poderão ser estabelecidos e/ou alterados conforme disposto na lei municipal nº. 3.720/2007, não sendo estes computados na taxa de permeabilidade estabelecida nesta lei".

EMENDA 04:

Na alínea "b" do art. 4º, fica suprimida a expressão "se o conjunto das edificações não se configurar como loteamento fechado, os", passando referido dispositivo a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - ..."

"b) afastamentos frontais, laterais e de fundos deverão ter, no mínimo, o dobro das medidas indicadas para os modelos de assentamentos MA-6 e MA-8 constantes do Anexo 4 da lei municipal nº 4.198/09";

EMENDA 05:

No art. 4º, fica suprimido o texto original constante da alínea "c" e introduzida, na referida alínea "c", a redação a seguir transcrita:

"Art. 4º - ..."

"c) a taxa de ocupação máxima das edificações em relação à área total do terreno ou gleba será de, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da área total destinada ao empreendimento e o coeficiente de aproveitamento fica limitado a 2,4".

EMENDA 06:

No art. 4º, o disposto na alínea "e" do projeto original passa a vigorar como alínea "d", mantida a redação proposta, ficando tal dispositivo com a seguinte redação:

"Art. 4º - ..."



"d) deverá ser destinado percentual de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do terreno ou gleba para espaços verdes, praças e arruamentos internos, no qual poderão ser computados espelhos d'água e faixas de proteção dos cursos d'água".

EMENDA 07:

No art. 4º, fica introduzido na alínea "e" (cujo texto anterior do projeto foi transportado para a alínea "d"), a norma a seguir transcrita, passando o referido dispositivo a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - ..."

"e) será permitida a utilização do subsolo para estacionamento de veículos, respeitada a permeabilidade mínima estabelecida no inc. III do art. 5º desta lei".

EMENDA 08:

O § 1º do art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Os modelos de assentamentos MA-6 e MA-8 permitidos no art. 4º desta Lei só poderão ser edificadas em áreas situadas abaixo da cota de altitude de 700,00 m (setecentos metros) em relação ao nível médio do mar e que estejam localizadas a uma distância mínima de 250,00 m (duzentos e cinquenta metros) da linha imaginária que tem como ponto de partida o ponto 01 (ponto de cota), a oeste do eixo formado pela BR-135 (saída norte da cidade de Montes Claros para a cidade de Janunária) e ponto final o ponto 35 (ponto de cota), também na BR-135, ao sul (saída de Montes Claros para Belo Horizonte), compreendida dita linha imaginária pelas seguintes coordenadas UTM: 01 - X=618.746,33 Y=8.156.602,53, 02 - X=618.858,67 Y=8.154.688,81, 03 - X=617.542,21 Y=8.153.542,36, 04 - X=617.470,77 Y=8.153.158,43, 05 - X=618.178,77 Y=8.152.419,23, 06 - X=617.396,60 Y=8.150.533,83, 07 - X=617.096,80 Y=8.149.640,16, 08 - X=617.173,58 Y=8.148.500,25, 09 - X=617.052,06 Y=8.148.171,52, 10 - X=617.024,35 Y=8.147.632,10, 11 - X=616.796,81 Y=8.147.274,72, 12 - X=616.701,45 Y=8.145.948,38, 13 - X=616.487,98 Y=8.144.688,88, 14 - X=617.095,27 Y=8.144.347,88, 15 - X=617.059,64 Y=8.143.769,70, 16 - X=616.295,67 Y=8.143.012,35, 17 - X=615.742,83 Y=8.142.802,57, 18 - X=617.077,77 Y=8.142.157,77, 19 - X=619.116,12 Y=8.141.542,56, 20 - X=619.299,60 Y=8.142.220,04, 21 - X=619.953,81 Y=8.142.414,06, 22 - X=620.482,10 Y=8.142.771,78, 23 - X=620.369,81 Y=8.143.126,11, 24 - X=620.381,39 Y=8.143.440,03, 25 - X=620.057,47 Y=8.143.762,07, 26 - X=620.322,64 Y=8.144.747,35, 27 - X=622.192,17 Y=8.145.176,02, 28 - X=622.892,51 Y=8.145.641,01, 29 - X=623.326,69 Y=8.145.326,50, 30 - X=623.601,63 Y=8.145.342,06".

EMENDA 09:

No inc. III do art. 5º, fica suprimido / alterado parte do texto proposto, passando o referido dispositivo a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - ..."



"III – será aplicada a taxa de permeabilidade mínima de 50% (cinquenta por cento), conforme regulamento que poderá ser editado por Decreto do Poder Executivo".

EMENDA 10:

No inc. IV do art. 5º, fica suprimido / alterado parte do texto proposto, passando referido dispositivo a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - ..."

"IV – as cisternas e/ou reservatórios de águas pluviais para armazenamento de água, são elementos construtivos, destinados a utilização futura, ou apenas para extravasá-la de forma gradual, podendo ser objeto de regulamentação por Decreto do Executivo".

EMENDA 11:

No art. 5º, ficam suprimidos os textos constantes dos incs. V e VII do projeto original.

Com a supressão proposta, ficam renumerados os demais incisos, da seguinte forma:

- a) o inciso VI, passa a ser inciso "V";
- b) o inciso VIII, passa a ser inciso "VI";
- c) os incisos IX, X, XI, XII e XIII passam a ser, respectivamente, incisos "VII", "VIII", "IX", "X" e "XI".

EMENDA 12:

O parágrafo único do art. 5º passa a ter a seguinte redação:

"Caberá ao Poder Executivo Municipal elaborar e, por Decreto, aprovar a tabela com o percentual dos materiais considerados total e/ou parcialmente permeáveis, para fins de cálculo da permeabilidade do terreno objeto do empreendimento. Bem como estabelecer normas de manutenção de parte das águas de que trata o inc. VI do art. 5º desta lei para prevenção e combate a incêndios".

EMENDA 13:

Ficam acrescidas ao projeto de lei em referência, as proposições que se seguem, inseridas como art. 9º e seguintes, com a consequente renumeração dos arts. 9º e 10º do projeto original, cujos textos respectivos ficam mantidos:

EMENDA 13-A:

"Art. 9º – As atividades de serviços locais e de serviços de bairro constantes do art. 16 da Lei Municipal nº 4.198/2009 poderão ser sua área construída máxima ampliada 1.000,00 m² (hum mil metros quadrados) e 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados) respectivamente, desde que:



a) seja destinada uma vaga de estacionamento para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área construída;

b) permaneça uma área de 25% (vinte e cinco por cento) do terreno como permeável”.

EMENDA 13-B:

“Art. 10 – O art. 35 da Lei Municipal nº 3.720, de 09 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35 – Para garantia das obrigações assumidas, o loteador, antes da liberação final da aprovação pelo Município, deverá prestar caução, correspondente esta a 1/3 (um terço) dos lotes do projeto.

§ 1º – A caução de que trata o ‘caput’ deste artigo poderá ser prestada pelo proprietário ou empreendedor:

I – com parte dos lotes integrantes do mesmo loteamento;

II – outros imóveis situados no perímetro urbano do Município, mediante prévia avaliação e desde que estejam livres de ônus;

III – fiança bancária ou outro meio idôneo admitido em direito, desde que comprovadamente suficiente para assegurar efetivo e integral cumprimento das obrigações assumidas;

§ 2º – Nos loteamentos destinados ao atendimento de programas habitacionais como o “Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV” ou outros que vierem a ser instituídos pelos Governos Federal, Estadual e/ou Municipal, poderá o Município dispensar a caução, nas seguintes condições:

I - o proprietário, loteador ou empreendedor deverá comprovar, perante o Município, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação do projeto de loteamento, o enquadramento do empreendimento no programa habitacional respectivo e que, perante o órgão responsável pelo programa, assumiu e deu garantias suficientes de realizar as obras e serviços de infraestrutura pelos quais se comprometeu perante o Município, devendo apresentar, ainda, o cronograma das obras pactuadas;

II - o não cumprimento, pelo interessado, do contrato e/ou do cronograma das obras e serviços pactuados, salvo motivo justificadamente comprovado, implicará na suspensão do alvará de licença relativo ao empreendimento;

III – no caso do inciso anterior, não será liberada ou renovada nenhuma licença relativa ao empreendimento enquanto não realizadas as obras e serviços pelos quais o loteador ou empreendedor se obrigou;

IV – enquanto pendentes quaisquer obras ou serviços de responsabilidade do loteador ou empreendedor, não será liberado o “habite-se” relativo ao empreendimento.

(continua na folha seguinte, nº 07)



Com a introdução de emendas ora apresentadas numeradas como arts. 9º e 10, os artigos 9º e 10 do projeto de lei original passam a ser numerados, respectivamente, como arts. 11 e 12.

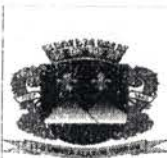
Ficam mantidos os demais dispositivos do referido projeto de lei original, que não tenham sido alterados pelas emendas constantes deste documento.

Montes Claros (MG), 07 de novembro de 2011.


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 11 DE NOVEMBRO DE 2011
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 17 de outubro de 2011.

Exmo. Sr.

Vereador Valcir Soares Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 406/2011

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que ***“Altera o zoneamento urbano estabelecido pela Lei Municipal nº 4.198/2009 e dá outras providências”***.

Trata-se de proposição que, primeiramente, altera o zoneamento de determinadas áreas integrantes do perímetro urbano do Município, como explicitado adiante; em segundo lugar, incentiva que, na criação de grandes empreendimentos, para os quais são adotadas regras específicas, sejam ampliados os espaços verdes e vias de circulação, possibilitando maiores distanciamentos entre os prédios, de forma a promover melhor ventilação, criando verdadeiros pulmões para uma cidade de clima quente na maior parte do ano, além de promover a melhor e mais adequada utilização do solo, inclusive assegurando a sua permeabilidade, que passa a ter normas regulamentadoras até então inexistentes; em terceiro lugar, promove pequena adequação na legislação, corrigindo antiga distorção geradora de desigualdades entre imóveis vizinhos, estabelecendo a uniformização nas possibilidades de usos em toda a extensão de uma mesma quadra; por fim, permite a regularização de construções efetuadas com irregulares somente de ordem interna, sem violação da lei de uso e ocupação do solo ou aumento do coeficiente de aproveitamento ou da taxa de ocupação do terreno, de modo que a legalização de tais construções, sujeita às regras rígidas que são estabelecidas, não trará qualquer prejuízo a terceiros ou ao interesse público, que em todas as medidas propostas é plenamente resguardado, mesmo porque as multas devidas e quaisquer débitos do interessado perante o Município são exigidas como condição para a regularização, o que proporcionará inclusive o ingresso de valores aos cofres.

As áreas objeto das alterações no zoneamento urbano são:

a) área destinada à construção do Centro de Convenções, no Bairro Guarujá, próxima à lagoa do Interlagos, cuja doação do terreno ao Estado de Minas Gerais, através da CODEMIG, já foi aprovada pela Egrégia Câmara Municipal. Referida área ficará transformada em Setor Especial 2 (SE-2);

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
18, 10, 2011	
ASS: Achlene	

09.09h



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

b) área já declarada de utilidade pública e em processo de desapropriação, destinada à implantação do novo Cemitério Municipal, situada nas proximidades do anel rodoviário norte e da Estrada da Produção, que também ficará enquadrada como Setor Especial 2 (SE-2);

c) área correspondente ao quarteirão onde hoje está situado o estádio do Clube Ateneu, no Bairro São José, que passará de Setor Especial 2 (SE-2) para Zona Comercial 1 (ZC-1), de modo a possibilitar a sua melhor utilização com modelos de assentamentos de uso misto (comércio, serviços e residência), de acordo com a vocação atualmente existente para a região, sem qualquer prejuízo para as áreas adjacentes;

d) área situada entre a linha férrea, Av. Dulce Sarmento e a antiga indústria IRSAMASA, compreendida por poucas quadras hoje classificadas como ZR-1 e que, pela proposição, passarão a ser classificadas como ZR-3. A alteração se justifica porque referida área está situada entre uma zona classificada como ZC-2 e outra classificada como ZR3, de modo que o novo enquadramento como ZR-3, além uniformizar a classificação na região, ampliará as possibilidades de utilização das áreas ali situadas de acordo com a vocação hoje evidenciada, já que a tendência de sua ocupação se caracteriza não só por residências, mas pelo comércio e serviços vinculados, principalmente, a veículos, peças e acessórios automotivos, além do que a manutenção da referida área como ZR-1 revela-se totalmente injustificável, violando o princípio da continuidade em relação à área mais próxima;

e) área pública situada no Bairro Ibituruna, em parte com ruas projetadas – ainda não implementadas – e sem utilidade para tanto, localizada entre condomínios fechados e inaproveitável também para construções, devendo ser conservada como área verde, tal como hoje se encontra. Para tanto, é proposta a sua desafetação e transformação em área verde, o que justifica a sua classificação como Setor Especial I (SE-1).

Quanto às proposições contidas nos artigos 3º e 4º do referido projeto de lei, foram as mesmas objeto de consultas à Comissão de Uso e Ocupação do Solo do Município de Montes Claros, que as analisou e aprovou.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Montes Claros

Vereador



Alfredo 
Ramos

Mandato de Qualidade

Aprovado
11/11/2011
COMISSÃO
12/11/2011

EMENDA AO PROJETO DE LEI
Nº 174/2011 que "Altera o
zoneamento urbano estabelecido
pela lei Municipal nº 4.198/2009 e
dá outras providencias."

Acrescenta o Inciso V no Art. 2º do referido projeto que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º - ...

V - A área indicada como ZEIS – 2 no anexo 1, mapa de zoneamento e do perímetro urbano de acordo com a lei nº 4.198/2009 situado na confluência da avenida Governador Magalhães Pinto com a avenida Osmane Barbosa passa a ser ZC-1

Sala das sessões da Câmara Municipal, 10 de Novembro de 2011.


Vereador Alfredo Ramos

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RELEV.
<i>10/11/2011</i>	
HORAS: <i>16:44</i>	
ASS: 	

As comissões
11/11/2011

Rejeitados
11/11/2011



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 174/2011 que "Altera o Zoneamento Urbano Estabelecido pela Lei Municipal 4.198/2009 e dá Outras Providências".

EMENDA UM - Modifica a redação do art. 9º, o art. 9º passa a ser o art.10 e o art.10 passa a ser o art.11.

Art. 9º – O perímetro urbano, previsto no art. 2º – do Capítulo II- da lei nº 4.198 de 23 de dezembro de 2009, fica alterado o perímetro a partir da supressão da área englobada pelas coordenadas de Nº 13 A e 13 E, conforme relação a seguir:

- 13A - X 617931.007 – Y 8151564.603
- 13B - X 617031.000 – Y 8151413.000
- 13C - X 6151125.000 – Y 8147646.000
- 13D - X 615640.000 – Y 81476469.000
- 13E - X 616677.000 – Y 8148170.000

§1º – A poligonal constante do caput deste artigo delimita o perímetro urbano da cidade e inscreve uma área de 130.660.37,64 (cento e trinta milhões, seiscentos e sessenta mil, trinta e sete metros e sessenta e quatro decímetros quadrados), sendo que, onde existem elementos naturais dentro ou fora da linha imaginária da poligonal, valem estes elementos, tais como encostas com mais de 30º de inclinação ou curso d'água perenes ou não.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2011

Vereador Altamar Freitas Cardoso (Pastor Altamar)

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
11/11/2011	
HORAS: 11:10	
ASS:	

DEPLA MUNIC. AL. IV. 13. 13. 13. CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E RUSTICA
EM 11. NOVEMBRO DE 2011
PRESIDENTE

Às COMISSÕES
11/11/2011
Projeto de Lei
11/11/2011



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 174/2011 que "Altera o Zoneamento Urbano Estabelecido pela Lei Municipal 4.198/2009 e dá Outras Providências".

EMENDA DOIS - Acrescenta §º 1º e § 2º ao art. 3º com as seguintes redações:

§ 1º - Para a realização da audiência pública, o Poder Público Municipal deverá elaborar o Estudo de Impacto de Vizinhança da alteração do modelo de assentamento pretendida.

§ 2º - Para a autorização da alteração do modelo de assentamento previsto, todos os proprietários dos lotes/terrenos lindeiros deverão concordar com a alteração em documentação por escrito.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2011

Vereador Altemar Freitas Cardoso (Pastor Altemar)

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
11/11/2011	
HORA: 10:55	
ASS:	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 11 DE NOVEMBRO DE 2011
PRESIDENTE

05

As Comissões
11/11/2011

Registros
11/11/2011



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 174/2011 que “Altera o Zoneamento Urbano Estabelecido pela Lei Municipal 4.198/2009 e dá Outras Providências”.

EMENDA TRÊS - Acrescenta alíneas “f” e “g” ao art. 7º com as seguintes redações:

Art. 7º (...)

(...)

f) Não ocupe e/ou invada calçadas/passeios públicos.

g) Não esteja em desacordo com o zoneamento estabelecido e os modelos de assentamentos previstos na Legislação Municipal para o local onde esteja erguida a construção.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2011

Vereador  Altamar Freitas Cardoso (Pastor Altamar)

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
11/11/2011	
11:05	
ASS:	



CÂMARA MUNICIPAL DE ATOLES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E RESOLUÇÃO
EM 11 DE NOVEMBRO DE 2011
PRESIDENTE

Às comissões
11/11/2011
Registado
11/11/2011



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 174/2011 que “Altera o Zoneamento Urbano Estabelecido pela Lei Municipal 4.198/2009 e dá Outras Providências”.

EMENDA QUATRO - Acrescenta os itens I e II à alínea “b” do art. 4º com as seguintes redações:

Art. 4º (...)

a) (...)

b) (...)

I- Para a utilização dos Modelos de Assentamentos MA-6 e MA-8, o proprietário deverá elaborar o Estudo de Impacto de Vizinhaça – EIV, para o empreendimento.

II- 1º O Estudo de Impacto de Vizinhaça deverá ser analisado pela comissão formado por técnicos da Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria de Municipal de Meio Ambiente e MCTrans, que após análise, emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade para a implantação do empreendimento.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2011

Vereador Altemar Freitas Cardoso (Pastor Altemar)

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☐ RECEB.
11/11/2011	
HORA: 11:00	
ASS:	





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Jurídica

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 08 de novembro de 2011.

Exmo. Sr.

Antonio Silveira de Sá

DD. Presidente da Comissão de legislação, justiça e redação.

Ofício nº 115/2011 – Procuradoria Jurídica

Assunto: encaminha documento.

Prezado Senhor,

Servimo-nos do presente para, em atendimento à solicitação desta douta comissão, encaminhar cópia da lei municipal n. 4.198 de 23 de dezembro de 2.009.

Sendo só para o momento,

colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Cláudio Silva Versiani
Procurador Adjunto do Contencioso



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Jurídica

Av. Cuiá Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG - CEP 39.401-002

LEI Nº 4.198, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

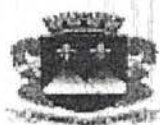
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei delimita o perímetro urbano da sede do Município de Montes Claros -MG, estabelece e regula as normas de uso e ocupação do solo e o zoneamento no território do Município, as categorias de uso e os modelos de assentamentos urbanos e delimita áreas de reserva para vias públicas e destinadas a projetos especiais.

CAPÍTULO II DO PERÍMETRO URBANO

Art. 2º - O perímetro urbano da sede do município de Montes Claros -MG, delimitado por meio de coordenadas UTM, tem a seguinte descrição: partindo do eixo da Praça Dr. Carlos Versiani, nas coordenadas X = 620979.618 Y = 8150786.988 e azimuth de 318°21'59" segue uma reta imaginária de 3.877,40m (três mil oitocentos e setenta e sete metros e quarenta centímetros), onde encontra o ponto de partida deste perímetro, daí deflete à esquerda e segue as coordenadas relacionadas a seguir: 01 X=618405.117 Y=8153685.624, 02 X=618421.802 Y=8153978.091, 03 X=618167.199 Y=8154331.588, 04 X=618195.312 Y=8153813.409, 05 X=618097.179 Y=8153550.324, 06 X=617462.309 Y=8153485.719, 07 X=616546.232 Y=8153168.919, 08 X=617250.134 Y=8153096.329, 09 X=617291.343 Y=8152633.643, 10 X=617537.304 Y=8153178.339, 11 X=618036.200 Y=8152857.162, 12 X=617835.885 Y=8152470.281, 13 X=618266.781 Y=8152636.201, 13A X=617931.007 Y=8151564.603, 13B X=617031.000 Y=8151413.000, 13C X=6151125.000 Y=8147769.000, 13D X=615640.000 Y=8147646.000, 13E X=616677.000 Y=8148170.000, 14 X=617020.795 Y=8149783.339, 15 X=616514.100





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Jurídica

Av. Cula Mangabeira 211 - Montes Claros - MG - CEP 39 401-002

Y=8144445.307,	16	X=616276.741	Y=8143729.653,	17	X=617912.852
Y=8143653.236,	18	X=618129.158	Y=8142748.391,	19	X=618676.605
Y=8142379.388,	20	X=620176.450	Y=8142412.932,	21	X=619976.967
Y=8144478.536,	22	X=620834.956	Y=8144307.260,	23	X=620980.722
Y=8144273.346,	24	X=621099.257	Y=8144315.738,	25	X=621806.911
Y=8144341.174,	26	X=623071.395	Y=8144515.029,	27	X=623373.830
Y=8144450.624,	28	X=623505.323	Y=8144148.461,	29	X=623439.576
Y=8143754.335,	30	X=623281.784	Y=8143491.585,	31	X=623439.576
Y=8143215.697,	32	X=623794.608	Y=8143150.009,	33	X=624070.744
Y=8143202.559,	34	X=624281.133	Y=8143504.722,	35	X=624478.373
Y=8143728.060,	36	X=624623.016	Y=8143688.648,	37	X=624807.107
Y=8143491.585,	38	X=624925.451	Y=8143557.272,	39	X=624952.247
Y=8144253.561,	40	X=624925.392	Y=8146699.692,	41	X=625825.330
Y=8148089.719,	42	X=627626.900	Y=8150513.490,	43	X=627861.644
Y=8150500.352,	44	X=628216.676	Y=8150500.352,	45	X=628440.215
Y=8150671.140,	47	X=628690.301	Y=8153188.208,	48	X=628979.587
Y=8154265.485,	49	X=629268.872	Y=8155145.699,	50	X=629150.528
Y=8155684.338,	51	X=628808.645	Y=8156262.389,	52	X=627543.511
Y=8156921.740,	53	X=626911.930	Y=8156890.189,	54	X=626750.572
Y=8157147.783,	55	X=625684.603	Y=8157509.322,	56	X=624592.007
Y=8157380.222,	57	X=623286.815	Y=8157279.914,	58	X=623343.161
Y=8157007.510,	59	X=623169.766	Y=8157092.387,	60	X=623040.268
Y=8156862.972,	61	X=622902.104	Y=8156978.584,	62	X=622420.703
Y=8156975.670,	63	X=622200.274	Y=8157089.094,	64	X=622241.219
Y=8157238.058,	65	X=621603.532	Y=8156597.709,	66	X=620709.629
Y=8157306.920,	67	X=620284.900	Y=8157201.661,	68	X=619834.518
Y=8156900.639,	69	X=619169.960	Y=8157090.175,	70	X=618654.079
Y=8156971.675,	71	X=618211.448	Y=8156465.433,	72	X=617842.565
Y=8156405.745,	73	X=617854.214	Y=8155754.031,	74	X=618127.946
Y=8155754.031,	75	X=618419.151	Y=8155754.031,	76	X=618743.868
Y=8155495.201,	77	X=618980.341	Y=8155154.543,	78	X=618644.760
Y=8153851.107,					

§ 1º - A poligonal constante do caput deste artigo delimita o perímetro urbano da cidade e inscreve uma área de 135.181.120,48 m² (cento e trinta e cinco milhões, cento e oitenta e um mil, cento e vinte metros quadrados e quarenta e oito decímetros quadrados), sendo que, onde existirem elementos naturais dentro ou fora da linha imaginária da poligonal, valem estes elementos, tais como encostas com mais de 30º de inclinação ou cursos d'água perenes ou não.

§ 2º - Considera-se área urbana a que, descrita no anexo 1 desta lei (mapa de zoneamento e perímetro urbano), contenha loteamentos aprovados e/ou possua pelo menos dois dos seguintes equipamentos:





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Jurídica

Av. Cula Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG - CEP 39.401-002

- I - meio fio e pavimentação, com ou sem canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - sistema de iluminação pública e energia para distribuição domiciliar.

§ 3º - São também consideradas como áreas urbanas as sedes dos distritos e povoados situados no Município de Montes Claros, que sejam inscritas num perímetro, distante até 500 (quinhentos) metros a partir dos atuais limites dos arruamentos.

§ 4º - Os perímetros de que trata o parágrafo 3º deste artigo poderão ser estabelecidos e/ou modificados por Decreto do Poder Executivo, a quem fica delegada autorização para tanto.

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO

Art. 3º - Ficam definidas as seguintes zonas de uso, ocupação e parcelamento do território da sede do Município de Montes Claros:

- I - Zonas Residenciais (ZR);
- II - Zonas Comerciais (ZC);
- III - Zonas Industriais (ZI);
- IV - Setores Especiais (SE);
- V - Zonas de Expansão Urbana (ZEU);
- VI - Zonas Rurais (ZRU);
- VII - Zonas Especiais de Interesse Social - (ZEIS);
- VIII - Zonas de Uso Controlado - (ZUC).

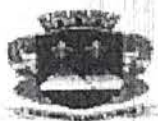
Art. 4º - As Zonas Residenciais (ZR) subdividem-se em Zonas Residenciais-1 (ZR-1), Zonas Residenciais-2 (ZR-2) e Zonas Residenciais-3 (ZR3).

Art. 5º - As Zonas Comerciais subdividem-se em Zonas Comerciais-1 (ZC1), Zonas Comerciais-2 (ZR-2) e Zonas Comerciais-3 (ZC-3).

Art. 6º - Os Setores Especiais (SE) subdividem-se em Setores Especiais-1 (SE-1), Setores Especiais-2 (SE-2), Setores Especiais-3 (SE-3) e Setores Especiais-4 (SE-4).

§ 1º - Setores Especiais-1 (SE-1) são os espaços, estabelecimentos e instalações sujeitos à preservação ou controle específico, tais como: áreas de preservação paisagística, de proteção de mananciais, bosques, matas naturais, reservas florestais e minerais.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Jurídica

Av. Cida Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG - CEP 39.401-002

§ 2º - Setores Especiais-2 (SE-2) são os espaços, estabelecimentos e instalações sujeitos a controle, destinados a grandes usos institucionais, tais como: hospitais, centro cívico, centro administrativo, universidades, estádios, terminais diversos, usinas de lixo, aterros sanitários, cemitérios, áreas de lazer e escolas em geral.

§ 3º - Setores Especiais-3 (SE-3) são os espaços destinados ao desenvolvimento de projetos especiais, sistemas viários, eixos de transportes ferroviários ou de massa.

§ 4º - Setores Especiais-4 (SE-4) são os espaços destinados a preservação histórica, compreendendo os espaços de parte da área central que constitui o núcleo inicial da cidade e outros espaços que vierem a ser definidos por Decreto Municipal, em relação aos quais, além das prescrições constantes dos anexos 2 e 4 desta lei, fica estabelecido o seguinte:

a) serão proibidas as demolições de edificações de valor histórico e artístico, tombadas pela lei municipal nº 1.653, de 02/10/1987;

b) deverá ser estimulada a boa conservação das edificações situadas neste setor, que forem tombadas, através de isenções dos impostos territorial e predial e/ou outros incentivos legais;

c) o Poder Público estimulará o uso dos imóveis situados nessa área para atividades artísticas, artesanais e culturais, através de isenções e/ou outros incentivos legais;

d) para liberação de alvará de demolição de qualquer edificação em imóvel situado nos Setores Especiais-4 (SE-4), deverá ser ouvido o Conselho de Patrimônio Histórico de Montes Claros.

Art. 7º - As Zonas de Expansão Urbana (ZEU) são as áreas localizadas até o limite do distrito sede com outros distritos e/ou outros municípios.

Art. 8º - As Zonas Rurais (ZR) compreendem as áreas externas aos perímetros urbanos da sede do Município, dos Distritos e dos Povoados do Município de Montes Claros.

Art. 9º - As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) subdividem-se em Zonas Especiais de Interesse Social-1 (ZEIS-1) e Zonas Especiais de Interesse Social-2 (ZEIS-2).

§ 1º - As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) têm como finalidade promover mecanismos de incentivo à produção de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda de até dez salários mínimos - ou outros limites legalmente

CH
21



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Jurídica

Av. Cida Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG - CEP 39.401-002

estabelecidos - no município de Montes Claros (MG), bem como possibilitar a regularização fundiária de assentamentos urbanos, nos termos da Lei Federal nº 11.977/2009 e/ou de outras normas legais federais, estaduais e/ou municipais que vierem a ser editadas, para atender a empreendimentos relacionados ao Programa Minha Casa Minha Vida -PMCMV e/ou outros programas específicos que vierem a ser instituídos.

§ 2º - As áreas destinadas a receber urbanização, regularização e integração de assentamentos precários, para a melhoria das condições de habitabilidade de seus moradores, atenderão o disposto no art. 52 da Lei Federal 11.977/09 e o que dispõem as normas legais aplicáveis para fins de enquadramento de benefícios do FNHSS (Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social).

§ 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer e regulamentar, por Decreto:

a) as áreas de que trata o parágrafo anterior;

b) a isenção tributária de que trata o artigo 42 da lei 11.977/09 e as exigências de infra-estrutura, inclusive a definição do acesso viário ao empreendimento, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida -PMCMV, com a identificação do empreendimento e do empreendedor, para habilitação aos benefícios estabelecidos nesse programa, bem como em relação a outros programas correlatos que vierem a ser instituídos.

Art. 10 - A Zona de Uso Controlado -ZUC é criada para que possam ser estabelecidas restrições de uso do solo na área do entorno do Aeroporto Mário Ribeiro da Silveira, nesta cidade de Montes Claros, como forma de preservar a segurança na operação de aeronaves, a expansão do aeroporto e assegurar proteção à comunidade contra incômodos sonoros e outros, bem como permitir o estabelecimento, nessa área, de Zona de Processamento de Exportação -ZPE ou outra atividade compatível.

Parágrafo único - O uso e a ocupação do solo, o coeficiente de aproveitamento e o gabarito das edificações, relativamente à Zona de Uso Controlado (ZUC) serão estabelecidos e/ou modificados por Decreto do Executivo, observadas as normas estabelecidas pela legislação aplicável à espécie.

Art. 11 - A delimitação das Zonas e dos Setores previstos nesta lei é a constante do mapa de zoneamento (anexo II).





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Jurídica

Av. Cula Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG - CEP 39.401-002

Art. 12 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover, por Decreto, a regulamentação, a ampliação e/ou a redução das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e da Zona de Uso Controlado (ZUC) de que tratam os artigos 9º e 10, desta Lei, bem como a modificação, com a inclusão nas ZEIS -1, dos modelos de assentamentos previstos para a ZEIS-2

CAPÍTULO IV DOS USOS

Seção I

Das categorias de usos e suas especificações

Art. 13 – As categorias de uso do solo urbano são:

I – residencial;

II – comercial;

III – serviços;

IV – industrial;

V – institucional;

VI – outras que vierem a ser legalmente estabelecidas, inclusive na zona de que trata o art. 10 e seu parágrafo único desta lei.

Art. 14 – O uso residencial compreende:

I – residência unifamiliar: uso residencial em edificações, destinadas a habitação permanente, correspondendo a uma habitação por lote ou conjunto de lotes;

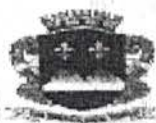
II – residência multifamiliar horizontal: uso residencial em edificações, destinadas a habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes, agrupadas horizontalmente, até 02 (dois) pavimentos;

III – residência multifamiliar vertical: uso residencial em edificações, destinadas a habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes, agrupados verticalmente;

IV – conjunto residencial horizontal: uso residencial em edificações unifamiliares, destinadas a habitação permanente, cada uma em um lote formando um todo harmônico, do ponto de vista urbanístico, arquitetônico e paisagístico;

V – conjunto residencial vertical: uso residencial em edificações multifamiliares verticais, destinadas a habitação permanente, num mesmo lote ou conjunto de lotes, formando um todo harmônico do ponto de vista urbanístico, arquitetônico e paisagístico.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Jurídica

Av. Cula Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG - CEP 39.401-002

Art. 15 - O uso comercial abrange:

I - comércio local: atividades de comércio, ligadas ao consumo imediato e à comercialização de produtos alimentícios, exercidas em áreas edificadas de até 300,00m² (trezentos metros quadrados);

II - comércio de bairro: atividades de comércio, ligadas ao consumo da população, exercidas em estabelecimentos com áreas edificadas de até 500,00m² (quinhentos metros quadrados), sendo que, se tratar de estabelecimento comercial, cuja atividade seja "DEPÓSITO" de material de construção, a área mínima do terreno deverá ser de 500,00m² (quinhentos metros quadrados), incluindo nesta as partes do terreno destinadas a estacionamento e circulação de veículos, carga, descarga e depósito ao ar livre de mercadorias, sendo limitada a área edificada limitada a 50% (cinquenta por cento) da área do terreno;

III - comércio principal: atividades de comércio varejista sem limitação de área de terreno e de área edificada;

IV - comércio atacadista: comércio não varejista de produtos diversos.

Art. 16 - Os serviços classificam-se em:

I - serviços locais: atividades de serviços ligados ao atendimento imediato, bem como as clínicas especializadas sem internações e/ou procedimentos cirúrgicos, postos públicos de saúde, exercidos em estabelecimentos com área edificada de até 300,00m² (trezentos metros quadrados);

II - serviços de bairro: atividades de serviços ligados ao atendimento da população, bem como academias de ginástica, clínicas especializadas com internação, clínicas de fisioterapia, laboratórios de análises clínicas, laboratórios radiológicos, exercidos em estabelecimentos com área edificada de até 500,00m² (quinhentos metros quadrados);

III - serviços especiais: atividades de serviços, que são nocivos à convivência com outros usos, em especial ao residencial, seja pelo transtorno que possam provocar, seja pelo risco que trazem a segurança das pessoas e dos bens;

IV - serviços principais: atividades de serviços com ampla variedade de atendimento, sem limitação de área de terreno e de área edificada.

Parágrafo único - A atividade de hotéis só poderá ser exercida em prédios situados em quadras lindeiras às rodovias e anéis rodoviários, na forma de regulamentação específica por Decreto do Executivo.

Art. 17 - O uso Industrial compreende:





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Jurídica

Av. Cida Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG - CEP 39.401-002

I - micro-indústria não poluente: atividade de manufatura e transformação industrial que, além de não poluente sob qualquer forma e de ser convivente com as demais categorias de uso estabelecidas por esta lei, não requer instalações e equipamentos, que possam colocar em risco a segurança das pessoas e bens, em edificações com até 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída;

II - pequena Indústria não poluente -atividade de manufatura e transformação industrial que, além de não poluente, sob qualquer forma, e de ser convivente com as demais categorias de uso estabelecidas por esta lei, não requer instalações e equipamentos, que possam colocar em risco a segurança das pessoas e bens, em edificações com até 500,00m² (quinhentos metros quadrados) de área construída;

III - indústria de médio porte -atividade de manufatura e transformação industrial que, em função do seu potencial poluente, convivente com as demais categorias de uso estabelecidas por esta lei, em edificações com até 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) de área construída;

IV - indústria de grande porte -atividade de manufatura e transformação industrial que, em função de seu potencial poluente, não é convivente com as demais categorias de uso estabelecidas por esta lei, implicando na fixação de padrões, específicos referentes às características de ocupação e operação em edificações, sem limite de área construída.

Parágrafo único - As atividades de uso industrial da categoria indústria de grande porte, obedecerão, na sua implantação ou ampliação, parâmetros de natureza física e ambiental, fixados pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

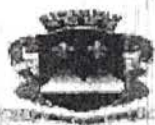
Art. 18 - O uso institucional compreende:

I - institucional local: estabelecimentos, espaços ou instalações destinados à educação, cultura, lazer, culto religioso e compreendendo escolas, áreas de recreação e praças, com área edificada de até 1.000,00m² (um mil metros quadrados);

II - institucional de bairro: estabelecimentos, espaços ou instalações destinados à educação, cultura, lazer, culto religioso, assistência social, saúde e administração pública, compreendendo, além das atividades previstas no inciso I deste artigo, as atividades de escolas fundamentais, associações religiosas, bibliotecas, instalações esportivas, com área mínima de terreno de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) e área edificada de até 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados);

III - institucional metropolitano: estabelecimentos, espaços ou instituições destinados a educação, cultura, lazer, culto religioso, assistência social, saúde e

cy
E-3



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Jurídica

Av. Cida Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG - CEP 39.401-002

administração pública de atendimento regional, compreendendo, além das atividades previstas no inciso II deste artigo, as atividades de universidades, estabelecimentos científicos, centros de pesquisa, museus, exposições de artes, estabelecimentos de cultura e difusão artística, associações com fins culturais, clubes recreativos e praças de esportes, com área mínima de terreno de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados) e sem limitação de área construída.

Art. 19 – O detalhamento dos usos comercial, serviços e industrial, previstos nos arts. 15, 16 e 17 desta lei, é o constante do anexo 3.

Seção II

Dos usos conforme e não conforme

Art. 20 – De acordo com a zona em que esteja situado o terreno urbano, o seu uso fica classificado em um dos seguintes casos:

I – uso conforme: quando se enquadrar nas categorias de uso estabelecidas para respectiva zona;

II – uso não conforme: quando não se enquadrar nas categorias de uso estabelecidas para a respectiva zona.

Art. 21 – Será admitido o uso não conforme existente há mais de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à vigência desta lei, desde que:

- a) não esteja em desconformidade com a legislação federal e/ou estadual;
- b) não viole restrições estabelecidas na aprovação dos loteamentos ou regras de condomínios fechados; ou ainda, ajustes entre partes interessadas legalmente estabelecidos;
- c) não haja pendência judicial entre o proprietário ou detentor do imóvel onde haja ocupação não conforme e proprietários ou detentores de imóveis vizinhos ou terceiros legitimados à discussão;
- d) não tenha havido invasão de área pública.

§ 1º – Não será permitida a ampliação da ocupação e/ou do aproveitamento existente, na área do terreno.

§ 2º – A Comissão de Uso e Ocupação do Solo poderá autorizar que o uso não conforme de um terreno ou edificação seja substituído por outro não conforme, desde que, da substituição, resulte maior ou mais próximo enquadramento nas características ou categorias de uso da respectiva zona.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Jurídica

Av. Cula Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG - CEP 39 401-002

CAPÍTULO V DOS ASSENTAMENTOS

Seção I Dos modelos de assentamentos

Art. 22 - Os modelos de assentamentos urbanos são estabelecidos em função das respectivas taxas de ocupação, coeficiente de aproveitamento, afastamentos e área de estacionamento, conforme previsto no anexo 4 desta lei.

Art. 23 - As edificações e características dos modelos de assentamento urbano são:

I - MA-1: edificações destinadas à habitação permanente, compreendendo uma habitação por lote ou conjunto de lotes, atendendo, além dos requisitos previstos no anexo 4, o seguinte:

a) o elemento construtivo mais alto da edificação terá cota máxima de 9,00m (nove metros) de altura, em relação à cota média do meio-fio;

b) a edificação terá no máximo 02 pavimentos, exceto no caso de terrenos com declive para os fundos, quando serão admitidos pavimentos com níveis inferiores ao nível de acesso.

II - MA-2: edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes, agrupadas horizontalmente, isoladas ou não, atendendo ainda aos seguintes requisitos, além dos previstos no anexo 4:

a) o elemento construtivo mais alto da edificação terá cota máxima de 9,00m (nove metros) de altura, em relação à cota média do meio-fio;

b) toda unidade deverá ter acesso direto e independente;

c) a edificação terá no máximo 02 pavimentos, exceto no caso de terrenos com declive para os fundos, quando serão admitidos pavimentos com níveis inferiores ao nível de acesso.

III - MA-3: edificações destinadas à habitação permanente, compreendendo mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes agrupadas verticalmente, atendendo aos seguintes requisitos, além dos previstos no anexo 4:

a) o elemento construtivo mais alto da edificação terá cota máxima de 9,00m (nove metros) de altura, em relação à cota média do meio-fio;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Jurídica

Av. Cula Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG - CEP 39.401-002

b) a edificação terá no máximo 02 pavimentos, exceto no caso de terrenos com declive para os fundos, quando serão admitidos pavimentos com níveis inferiores ao nível de acesso.

IV - MA-4: edificações destinadas a habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes, agrupadas horizontalmente e/ou verticalmente, isoladas ou não, tendo acesso comum às unidades do conjunto, atendendo ainda aos seguintes requisitos, além dos previstos no anexo 4:

a) o elemento construtivo mais alto da edificação terá cota máxima de 9,00m (nove metros) de altura, em relação à cota média do meio-fio;

b) o acesso comum às unidades terá a largura mínima de 4 (quatro) metros;

c) a edificação terá no máximo 02 pavimentos, exceto no caso de terrenos com declive para os fundos, quando serão admitidos pavimentos com níveis inferiores ao nível de acesso.

V - MA-5: edificação de uso múltiplo (comércio, serviço, residência e comércio, residência e serviço e comércio e serviço), edificada no mesmo lote ou conjunto de lotes, atendendo aos seguintes requisitos, além dos previstos no anexo 4:

a) o elemento construtivo mais alto da edificação terá cota máxima de 9,00m (nove metros) de altura, em relação à cota média do meio-fio;

b) o afastamento frontal não poderá ser fechado por muro, gradil ou qualquer elemento construtivo e deverá dar continuidade ao passeio;

c) a edificação terá no máximo 02 pavimentos, exceto no caso de terrenos com declive para os fundos, quando serão admitidos pavimentos com níveis inferiores ao nível de acesso.

VI - MA-6: edificação destinada a habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes, agrupadas verticalmente, obedecendo ainda aos seguintes requisitos, além dos previstos no anexo 4:

a) será obrigatório o uso de pilotis no pavimento térreo, previsto para estacionamento de veículos;

b) em edificações onde as unidades não excedam a 80,00m² (oitenta metros quadrados), poderá ser dispensado o uso do pilotis, podendo o pavimento térreo ser ocupado por unidade autônoma, desde que seja destinada uma vaga de estacionamento de veículo, para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, nos espaços não edificados e respeitado o livre acesso a estas vagas;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Jurídica

Av. Cida Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG - CEP 39.401-002

c) o subsolo, quando previsto para estacionamento de veículos, poderá ocupar 100% (cem por cento) da área do lote, desde que a sua laje de cobertura, dentro das faixas de afastamento em relação ao logradouro público, não tenha cota superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) medidos em relação ao seguimento médio do meio-fio, sendo neste caso, dispensado o uso de pilotis;

d) o elemento construtivo mais alto da edificação terá cota máxima 15,00m (quinze metros) de altura, em relação à cota média do meio-fio;

e) será obrigatória a destinação de 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento.

VII - MA-7: edificação de uso múltiplo (comércio, serviço, residência, residência e comércio, residência e serviço e comércio e serviço), edificadas no mesmo lote ou conjunto de lotes, atendendo aos seguintes requisitos, além dos previstos no anexo 4:

a) o afastamento frontal não poderá ser fechado por muro, gradil ou qualquer elemento construtivo e deverá dar continuidade ao passeio;

b) o elemento construtivo mais alto da edificação terá cota máxima de 15,00m (quinze metros) de altura, em relação à cota máxima do meio-fio.

VIII - MA-8: edificação destinada à habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes, agrupadas verticalmente, podendo ter mais de 5 (cinco) pavimentos, obedecendo ainda aos seguintes requisitos, além dos previstos no anexo 4:

a) será obrigatória a destinação de 02 (duas) vagas de estacionamento por unidade;

b) será obrigatório o uso de elevadores conforme previsto no Código de Obras do Município;

c) o subsolo, quando previsto para estacionamento de veículos, poderá ocupar 100% (cem por cento) da área do lote, desde que a sua laje de cobertura, dentro das faixas de afastamento em relação ao logradouro público, não tenha cota superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) medidos em relação ao seguimento do meio-fio, sendo neste caso, para estacionamento de veículos;

d) será obrigatória a destinação de 02 vagas de garagem para cada unidade residencial.

IX - MA-9: edificações de uso múltiplo (comércio, serviço, residência, residência e comércio, residência e serviço e comércio e serviço), atendendo ao seguinte requisito, além dos previstos no anexo 4:





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Jurídica

Av. Cida Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG - CEP 39.401-002.

a) o elemento construtivo mais alto da edificação terá cota máxima de 15,00m (quinze metros).

X - MA-10: edificações de uso múltiplo - (comércio, serviço, residência, residência e comércio, residência e serviço e comércio e serviço) - atendendo os seguintes requisitos além dos previstos no anexo 4:

a) será exigida a colocação de elevadores conforme previsto no Código de Obras;

b) serão exigidas vagas de garagem na proporção de 01 vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento;

c) o subsolo, quando previsto para estacionamento de veículos, poderá ocupar 100% (cem por cento) da área do lote, desde que, a sua laje de cobertura, dentro das faixas de afastamento em relação ao logradouro público, não tenha cota superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) medidos em relação ao seguimento do meio-fio;

d) o primeiro e o segundo pavimentos, quando previsto para estacionamento de veículos, poderá ocupar a totalidade da área do terreno, respeitada a correção de alinhamento do logradouro, quando for o caso.

XI - MA-11, MA-12, MA-13 - edificações destinadas ao uso permanente de indústria, podendo ter até dois pavimentos, atendendo os requisitos do anexo 4;

XII - MA-14: edificação destinada à instalação de equipamentos de uso institucional local, podendo ter até dois pavimentos, com altura máxima de 9,0m (nove metros), atendendo os requisitos do anexo 4;

XIII - MA-15: edificação destinada à instalação de equipamentos para atendimento coletivo como escolas, hospitais, auditórios, bibliotecas, cinemas, clubes, estádios, sem limitações quanto ao número de pavimentos ou a altura máxima, atendendo os requisitos do anexo 4, adotando-se para ZR-01 o coeficiente de aproveitamento de 2,00.

Art. 24 - Para os modelos de assentamentos que indicam a cota do elemento construtivo mais alto da edificação, deverão ser desconsiderados para efeito da medição da cota máxima, os seguintes elementos construtivos:

I - caixa d'água;

II - casa de máquina de elevadores ou de bombeamento a incêndio;

III - edificação aberta permitida na laje de cobertura de edifícios.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Jurídica

Av. Cula Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG - CEP 39.401-002

Parágrafo único - Considera-se elemento mais alto da edificação, a platibanda ou o guarda corpo, quando houver.

Art. 25 - No caso de conjunto residencial horizontal deverão ser observadas as seguintes disposições:

- a) cada unidade residencial deverá enquadrar-se nas características dos modelos de assentamentos previstos para a zona;
- b) o conjunto será envolvido por via perimetral que se adaptará ao sistema viário oficial existente ou projetado;
- c) as vias internas de circulação atenderão as condições mínimas estabelecidas pela Lei de Loteamento.

Art. 26 - No caso de vários conjuntos residenciais verticais em uma mesma área serão obedecidas as seguintes disposições:

- a) cada conjunto residencial deverá enquadrar-se nas características dos modelos de assentamentos previstos para a zona;
- b) deverá haver entre as edificações do conjunto uma distância horizontal mínima igual ao dobro do afastamento lateral permitido pelo Modelo de Assentamento adotado.

Seção II

Das condições passa assentamentos de edificações

Art. 27 - Para que um terreno possa receber edificações é necessário que ele se enquadre nas características das zonas de uso e ocupação do solo e dos modelos de assentamentos constantes dos anexos 2 e 4 desta lei e atenda as seguintes condições:

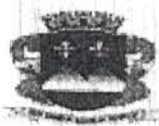
- a) faça parte de parcelamento do solo aprovado pela Prefeitura Municipal;
- b) faça frente para logradouro público existente ou projetado.

Parágrafo único - Não se aplica a regra prevista na letra "a" deste artigo aos terrenos legalmente individualizados anteriormente à vigência desta lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - Todo projeto de edificação conterá obrigatoriamente a indicação da zona de uso e do modelo de assentamento previsto para o local, conforme definido nos anexos integrantes dessa lei.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Jurídica

Av. Cula Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG - CEP 39.401-002

Art. 29 - Em todo e qualquer projeto compreendendo construção, reforma com demolição no alinhamento, reforma e acréscimo no alinhamento, substituição de muro por gradil ou substituição de gradil por muro, que se fizer na Zona Comercial-2 (ZC-2) ou Zona Comercial-3 (ZC-3), o passeio deverá ter obrigatoriamente uma largura mínima de 2,00m (dois metros), a partir do meio-fio existente, salvo nas ruas onde tenha havido estreitamento da pista, quando será considerado a partir do alinhamento do meio fio previsto antes do estreitamento da via.

§ 1º - Em todos os logradouros integrantes de Zona Comercial-2 (ZC-2) ou Zona Comercial-3 (ZC-3), os passeios terão obrigatoriamente uma largura correspondente a 30% (trinta por cento) da largura da pista de rolamento existente ou projetada, com o mínimo de 2,00m (dois metros) para cada lado, exceto quando o loteamento tiver sido aprovado contendo largura de passeio com medidas já estabelecidas.

§ 2º - Nas ruas Dr. Santos, Carlos Gomes e Bocaiúva -esta no trecho compreendido entre a Praça Coronel Ribeiro e a Av. Dr. João Luiz de Almeida -o passeio deverá ter obrigatoriamente uma largura mínima de 4,00m (quatro metros), a partir do meio-fio existente, para todo e qualquer projeto de construção, reforma com demolição no alinhamento, reforma e acréscimo no alinhamento, substituição de muro por gradil ou substituição de gradil por muro.

§ 3º - Quando a largura dos passeios for menor que a indicada no caput deste artigo e nos parágrafos anteriores, deverá ser obedecida a medida indicada no sistema viário para correção de alinhamento ou recuo.

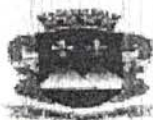
Art. 30 - Para as edificações projetadas em dois ou mais lotes, o percentual máximo de ocupação será definido de acordo com o anexo 4 desta Lei, para cada lote, individualmente, exceto nos casos onde houver anexação das áreas.

Art. 31 - A largura máxima de beiral, quando estiver nos afastamentos exigidos, será de 50% (cinquenta por cento) da medida deste afastamento.

Parágrafo único - Nos recuos de afastamentos permitir-se-á a saliência de pequenas lajes, somente quando tiverem função de "brise soleil" cuja dimensão máxima será de 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 32 - Nos casos em que os terrenos, em razão de sua topografia, não permitirem o escoamento natural das águas pluviais e de redes de esgoto, em direção ao logradouro público contíguo, as redes poderão ser construídas nos





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Jurídica

Av. Cula Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG - CEP 39.401-002

terrenos inferiores, o que deverá ser permitido pelos proprietários destes, desde que:

- a) não atinja espaço edificado;
- b) os custos totais das obras e serviços das redes previstas no caput deste artigo, bem como de reposição parcial ou total de pisos e jardins sejam suportados pelo proprietário do terreno superior.

Art. 33 - Nas cabeceiras do Rio Vieira, do Córrego Matias, do Rio do Cedro e de seus respectivos afluentes, não serão permitidas edificações, num raio de 100,00m (cem metros) de suas nascentes, bem como deverão ser protegidas com arborização com espécies apropriadas, de modo a proteger a sua vazão.

Art. 34 - Ao norte e ao leste do eixo formado pelas atuais rodovias BRs 135/251, atual anel rodoviário leste e o anel rodoviário norte projetado, é vedada a instalação de indústrias consideradas nocivas, incômodas ou perigosas, quer pela sua produção ou dejetos.

Art. 35 - No caso de divergências referentes aos afastamentos mínimos laterais, entre esta lei e o Código de Obras, prevalecerão as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 36 - As avenidas que vierem a ser urbanizadas ao longo dos rios, correços e talvegues no interior da malha urbana, serão, automaticamente, classificadas como ZC-1, e os passeios nessas avenidas deverão ter obrigatoriamente uma largura mínima de 4,00 m (quatro metros) em cada lado.

Art. 37 - Não serão computadas como áreas edificadas, para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, as áreas de estacionamento, de casas de máquinas, de subestação, de caixas d'água, de circulação horizontal e vertical, bem como o Pilotis.

Art. 38 - Nos modelos em que se exigirem vagas para estacionamento, será destinada uma área mínima de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) por vaga, sendo que, destes, cada 15,00m² (quinze metros quadrados) serão considerados como espaço para um só veículo e os restantes 10,00m² (dez metros quadrados) serão destinados à circulação de veículos.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão e em decisão devidamente justificada e fundamentada, poderão ser adotadas áreas inferiores em até 20% (vinte por cento) das estabelecidas no caput deste artigo, desde que demonstrada graficamente a possibilidade de manobra, colocação e retirada do veículo de cada uma das vagas previstas.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Jurídica

Av. Cula Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG - CEP 39 401-002

Art. 39 - Qualquer edificação a ser feita em terrenos de frente para a rua Coronel Joaquim Costa, situados no trecho compreendido entre a rua Padre Augusto e a rua Rui Barbosa, no lado direito (considerado o sentido do Centro para a Praça de Esportes), deverá observar a correção de alinhamento de 6,00m (seis metros), de forma que o alinhamento da rua seja uniforme entre a rua D. Pedro II e a Praça de Esportes.

Art. 40 - Qualquer edificação a ser feita em terrenos de frente para a Travessa Cônego Marcos, no lado esquerdo (considerado o sentido da Avenida Afonso Pena para a Avenida Coronel Prates), deverá observar a correção de alinhamento de 4,00m (quatro metros), de forma que a faixa total da via fique com 12,00m (doze metros) de largura.

Art. 41 - A laje de cobertura dos edifícios poderá receber edificação aberta destinada ao lazer, obedecidos os seguintes parâmetros:

a) a edificação será no máximo de 30% (trinta por cento) da área total da laje de cobertura;

b) a edificação terá um afastamento frontal em relação ao alinhamento da fachada de no mínimo 5,00m (cinco metros);

c) nos edifícios construídos nos limites laterais e/ou nos fundos do terreno será exigida uma vedação mínima com 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura nas laterais e/ou nos fundos.

Parágrafo único - A edificação de que trata o caput deste artigo:

I - não será considerada como pavimento nem acrescida ao cálculo do coeficiente de aproveitamento;

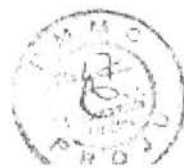
II - não será permitida quando:

a) violar legislação federal e/ou estadual, restrição estabelecida na aprovação dos loteamentos ou regras de condomínios fechados; ou ainda, ajustes entre partes interessadas, legalmente estabelecidos;

b) tiver ocorrido invasão de área pública;

c) existir pendência judicial entre o proprietário ou detentor do imóvel e proprietários ou detentores de imóveis vizinhos ou terceiros legitimados à discussão.

Art. 42 - Poderá ser dispensado o uso de elevadores para os modelos de assentamentos onde a altura do último piso for igual ou inferior a 12,00m (doze metros), tendo como referência o nível médio do meio-fio, no local de acesso de pedestres.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Jurídica

Av. Cula Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG - CEP 39.401-002

Art. 43 - Os terrenos de esquina ficam caracterizados por duas frentes e duas laterais, sendo que quaisquer construções a serem neles edificadas ficam sujeitas ao recuo legal em ambas as frentes.

Parágrafo único - Os terrenos constituídos por mais de um lote destinados a implantação de uma única edificação e que pertençam a mais de uma zona, poderão ser considerados dentro do zoneamento que permitir o maior aproveitamento.

Art. 44 - O uso e ocupação do solo nas áreas contíguas a área destinada ao aeroporto de Montes Claros serão regulamentadas por Decreto do Executivo, que definirá o coeficiente de aproveitamento e o gabarito das edificações, observadas as normas estabelecidas pela legislação aplicável à espécie.

Art. 45 - O alvará de funcionamento de qualquer estabelecimento só poderá ser expedido se atendidas as seguintes condições:

- I - o estabelecimento se localizar em zona que permita a sua atividade;
- II - o prédio atender as normas do Código de Obras do Município e possuir "habite-se";
- III - forem observados os parâmetros constantes dos anexos desta lei;
- IV - existir parecer favorável do CODEMA (Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente), quando for o caso.

Parágrafo único - As restrições previstas neste artigo serão relevadas quando caracterizada a situação prevista no caput do art. 21 desta lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 46 - O Poder Executivo constituirá no prazo de 30 (trinta) dias após a vigência desta lei, a Comissão de Uso e Ocupação do Solo, composta pelo Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação (SEPLAN), que será seu Presidente e por 01 (um) membro de cada um dos seguintes órgãos ou entidades:

- I - Associação Regional de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Norte de Minas Gerais (AREA);
- II - Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB) - Seção Montes Claros;
- III - Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG) - Inspeção de Montes Claros;
- IV - Câmara Municipal de Montes Claros;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Jurídica

Av. Cida Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG - CEP 39.401-002

- V - Procuradoria Jurídica do Município;
- VI - Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- VII - Secretaria Municipal de Obras;
- VIII - Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes de Montes Claros - MC TRANS.

§ 1º - A Comissão de que trata o caput deste artigo será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, que estabelecerá a sua competência e funcionamento.

§ 2º - Os membros da Comissão serão indicados pelo representante legal dos respectivos órgãos e entidades, terão mandato coincidente com o do Prefeito Municipal, mas poderão ser substituídos a qualquer tempo pelo responsável pela indicação.

Art. 47 - Nos casos de infração a esta lei, serão aplicadas aos proprietários dos imóveis, solidariamente com eventuais responsáveis diretos, as seguintes sanções:

I - multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município), renovável a cada 30 dias e interdição do uso da edificação, em casos de alterações desta em desacordo com esta Lei;

II - multa de 900 (novecentos) UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município), renovável a cada 10 (dez) dias, embargo e interdição da obra, se desobedecidos recuos, afastamentos, taxa de ocupação ou coeficientes de aproveitamento constantes no projeto;

III - multa de 900 (novecentos) UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município), renovável a cada 10 (dez) dias e demolição, em casos de invasão de vias, logradouros ou terrenos públicos;

IV - demais infrações a esta Lei, multa de 10 (dez) UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município).

Art. 48 - As edificações existentes ou em construção, cujos projetos tenham sido aprovados em data anterior à vigência desta lei e cujos modelos de assentamentos estejam classificados como MA-06 e MA-08 poderão ser acrescidos de mais um pavimento, observados os critérios:

a) nas edificações aprovadas com até quatro pavimentos, o acréscimo de mais poderão ter o quinto pavimento sem necessidade de elevador;

b) edificações aprovadas com mais de cinco pavimentos, desde que o pavimento acrescido tenha acesso por meio de elevador;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Jurídica

Av. Cula Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG - CEP 39.401-002

c) nas situações previstas nas alíneas acima, os pavimentos acrescidos obedecerão aos modelos de assentamentos mais adequados, a existência de mais uma vaga de estacionamento para veículo e quando for o caso, às normas de prevenção e combate a incêndio.

Art. 49 - Constituem partes integrantes desta lei, com os modelos, limites, restrições e especificações neles estabelecidos, os seguintes anexos:

- a) anexo 1 - Mapa de Zoneamento e do Perímetro Urbano;
- b) anexo 2 - Zonas, Categorias de Uso e Modelos de Assentamento;
- c) anexo 3 - Detalhamento das Categorias de Uso;
- d) anexo 4 - Características dos Modelos de Assentamento.

Art. 50 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs 3.031, de 16 de julho de 2002 e 3.510, de 29 de dezembro de 2005.

Montes Claros, 23 de dezembro de 2009


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Secretaria de Planejamento e Coordenação

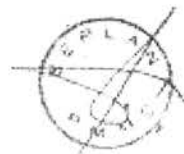
ZONAS E MODELOS DE ASSENTAMENTOS PERMITIDOS

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

ANEXO 02

ZONA	ZR-1	ZR-2	ZR-3	ZC-1	ZC-1	ZC-3	SE-1	SE-2	SE-3	SE-4	SE-5	ZI	ZEU	ZEIS-1	ZEIS-2
SERVIÇOS DE BAIRRO			(*) MA-5 MA-7 MA-9	MA-5 MA-8 MA-10	MA-5 MA-9 MA-10	MA-5 MA-9 MA-10				MA-5		MA-5 MA-9 MA-10			MA-5 MA-9
SERVIÇOS PRINCIPAIS				MA-5 MA-9 MA-10	MA-5 MA-9 MA-10	MA-5 MA-9 MA-10						MA-5 MA-9 MA-10			
SERVIÇOS ESPECIAIS						MA-5 MA-9 MA-10						MA-5 MA-9 MA-10			
MICRO INDÚSTRIA NÃO POLUENTE PEQUENA	MA11	MA11	MA11	MA11	MA11	MA11						MA10	MA10		
INDÚSTRIA NÃO POLUENTE DE MÉDIO PORTE			MA12	MA12	MA12	MA12						MA11	MA11		
INDÚSTRIA DE GRANDE PORTE						MA13						MA12	MA12		
INSTITUCIONAL LOCAL	MA14	MA14	MA14	MA14	MA14	MA14								MA-14	MA-14
INSTITUCIONAL DE BAIRRO			MA15	MA15	MA15	MA15	MA15								MA-15
INSTITUCIONAL METROPOLITANO							MA15	MA15							

(*) OFICINAS DE LANTERNAGEM, PINTURAS, SERRALHERIA, MARCENARIA E SERVIÇOS AFINS. SÓ SERÃO PERMITIDOS EM LOCAIS COM GALPÃO FECHADO NAS LATERAIS E FUNDOS.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Secretaria de Planejamento e Coordenação

DETALHAMENTO DAS CATEGORIAS DE USO - COMERCIAL, SERVIÇO E INDUSTRIAL

CATEGORIAS DE USO SERVIÇO

ANEXO 3

Folha: 01/24

ITEM	ATIVIDADES	SERVIÇO LOCAL	SERVIÇO BAIRRO	SERVIÇO PRINCIPAL	SERVIÇO ESPECIAL
I	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO SEGURO, CAPITALIZAÇÃO, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS				
001	Bancos Comerciais e Caixas Econômicas inclusive fundos de investimentos.		x	x	
002	Instituições de Crédito, Financiamentos e Investimento, exclusive Crédito Imobiliário.		x	x	
003	Instituições de Financiamento, Bancos de Desenvolvimento, Crédito Imobiliário, Integrantes do S.F.H.		x	x	
004	Instituições de Seguro e Resseguro		x	x	
005	Sociedade de Capitalização		x	x	
006	Bolsa de Valores			x	
007	Corretoras e distribuidoras de Títulos e Valores		x	x	
II	COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS				
008	Casas de Câmbio		x	x	
009	Compra, Venda e Corretagem de Imóveis		x	x	
010	Administração de Imóveis		x	x	
011	Incorporação de Imóveis		x	x	
012	Loteamento de Imóveis		x	x	
	SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO				
013	Hotéis		x	x	



PREFEITURA DE MONTES CLAROS
Secretaria de Planejamento e Coordenação

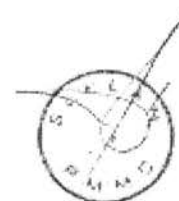
DETALHAMENTO DAS CATEGORIAS DE USO - COMERCIAL, SERVIÇO E INDUSTRIAL

**CATEGORIAS DE USO
SERVIÇO**

ANEXO 3

Folha: 02/24

ITEM	ATIVIDADES	SERVIÇO LOCAL	SERVIÇO BAIRRO	SERVIÇO PRINCIPAL	SERVIÇO ESPECIAL
014	Motéis				
015	Pensões				x
016	Restaurantes, bares, botequins		x	x	
017	Cafés e lanchonetes - Refeições rápidas, salgados, lanches, bebidas, sorvetes, balas, doces, frutas e sucos		x	x	
018	Sorveterias, sucos, vitaminas, refrigerantes, salgados	x	x	x	
	SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO	x	x	x	
019	Oficinas de reparação e conservação de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos ou não e de uso doméstico ou pessoal		x	x	
020* (Ver obs.)	Oficinas de reparação e manutenção de veículos - inclusive lanternagem, pintura, borracheiro c/ fornecimento de peças		x		
021	Oficina de reparação de outros veículos - embarcações, veículos ferroviários, tratores e máquinas de terraplenagem.		x	x	x
022	Reparação e conservação de artigos de madeira e de mobiliário (móveis estofados, colchões, persianas, lustração, laqueação, empalhação e similares).				
023	Oficinas de reparação e conservação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, mecânicos, agrícolas.		x	x	x



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Secretaria de Planejamento e Coordenação

DETALHAMENTO DAS CATEGORIAS DE USO - COMERCIAL, SERVIÇO E INDUSTRIAL

CATEGORIAS DE USO SERVIÇO

ANEXO 3

Folha: 03/24

ITEM	ATIVIDADES	SERVIÇO LOCAL	SERVIÇO BAIRRO	SERVIÇO PRINCIPAL	SERVIÇO ESPECIAL
024	Oficinas, reparação e conservação de máquinas, aparelhos e equipamentos eletrônicos ou não, eletrônicos e de comunicações de uso industrial, comercial, agrícola				
025	Reparação de artigos de couro e produtos similares - selas, malas, correias - exclusive consertos de sapatos.			x	x
026	Reparação de instalações elétricas hidráulicas e de gás - eletricista bombeiro hidráulico, gasista, encanadores.		x	x	
027	Reparação de artigos diversos, jóias, relógios, instrumentos de medida e precisão, brinquedos, ótica e fotografia.	x	x	x	
V	SERVIÇOS PESSOAIS	x	x	x	
028	Salões de Beleza, Cabeleireiros, Barbearias, Tratamento de pele, Manicure e Pedicure.				
029	Sáunas, Duchas, Banhos, Massagens e Termas	x	x	x	
030	Confecção sob medida e reparação de artigos de vestuário (alfaiate, modista, bordadeira, cerzideira, etc.)		x	x	
031	Reparação de calçados (sapateiro) e outros objetos de couro.	x	x	x	
032	Estúdio e serviços fotográficos	x	x	x	
033	Serviços funerários	x	x	x	
034	Locação de roupas e outros artigos do vestuário - inclusive toalheiros			x	
035	Salões de engraxate	x	x	x	



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Secretaria de Planejamento e Coordenação

DETALHAMENTO DAS CATEGORIAS DE USO - COMERCIAL, SERVIÇO E INDUSTRIAL

CATEGORIAS DE USO SERVIÇO

ANEXO 3

Folha: 04/24

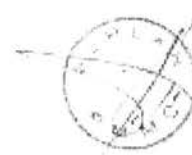
ITEM	ATIVIDADES	SERVIÇO LOCAL	SERVIÇO BAIRRO	SERVIÇO PRINCIPAL	SERVIÇO ESPECIAL
VI	SERVIÇOS DOMICILIARES				
036	Tinturarias e lavanderias	x	x	x	
037	Serviços de limpeza e conservação de casas, escritórios, lojas e edifícios - inclusive raspagem, calafetação de assoalhos, aplicação de sinteco, desinfecção, higiene e expurgo, pintura de edificações				
038	Locação de móveis, louças, talheres e semelhantes, casas de recepção, "buffets" de festas		x	x	
039	Serviço de chaveiro	x	x	x	
040	Administração de condomínios	x	x	x	
041	Serviços de vigilância e guarda		x	x	
042	Outros serviços domiciliários - instalação de antenas e aparelhos eletrodomésticos.		x	x	
043	Serviços de jardinagem, floricultura, paisagismo, viveiros, mudas	x	x	x	
044	Agência de empregados domésticos.	x	x	x	
VII	SERVIÇOS DE DIVERSÃO, RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO.				
045	Cinemas, Cineteatros, Teatros				
046	Casas Noturnas - Boites		x	x	
047	Brinquedos mecânicos e eletrônicos - casa de jogos, bilhares, jogos de mesa - Ver Obs. 2			x	
048	Boliches, ringue de patinação e semelhantes.		x	x	
049	Parque de diversão e Circo		x	x	



PREFEITURA DE MONTES CLAROS
Secretaria de Planejamento e Coordenação

DETALHAMENTO DAS CATEGORIAS DE USO - COMERCIAL, SERVIÇO E INDUSTRIAL

CATEGORIAS DE USO SERVIÇO		ANEXO 3.			
		Folha: 05/24			
ITEM	ATIVIDADES	SERVIÇO LOCAL	SERVIÇO BAIRRO	SERVIÇO PRINCIPAL	SERVIÇO ESPECIAL
050	Aluguéis de bicicletas, lanchas, barcos e outros veículos para diversão.				
	Locação de filmes.				
051	Serviços de radiodifusão, televisão.	x	x	x	
052	estações de radiodifusão e televisão, serviço de música funcional.		x	x	
SERVIÇOS TÉCNICOS					
PROFISSIONAIS.					
VIII	Serviços prestados por profissionais autônomos				
053	Consultório Médico	x	x	x	
	Consultório Odontológico	x	x	x	
054	Consultório de Psiquiatria, Psicologia.	x	x		
055	Análise				
056	Consultório Veterinário	x	x	x	
	Escritórios de Advocacia	x	x	x	
057	Serviços de despachante - procurador.	x	x	x	
058	cobrança, cadastro.				
059	Serviços de Assessoria, Consultoria, Organização e Racionalização	x	x	x	
060	Administrativa, Administração de Empresas, Elaboração de Projetos, Planejamento, Pesquisa, Análise e Processamento de Dados.	x	x	x	
061	Serviços de Engenharia, Geologia, Sondagens, Geodésia, Cartografia, Aerofotogrametria, Topografia, Arquitetura, Urbanismo, Paisagismo.	x	x	x	
062	Serviços de Publicidade, Propaganda, Organização e Promoção de Congressos, Exposição e Feiras, Jornalismo e Comunicação.	x	x	x	



PREFEITURA DE MONTES CLAROS
Secretaria de Planejamento e Coordenação

DETALHAMENTO DAS CATEGORIAS DE USO - COMERCIAL, SERVIÇO E INDUSTRIAL

**CATEGORIAS DE USO
SERVIÇO**

ANEXO 3

Folha: 06/24

ITEM	ATIVIDADES	SERVIÇO LOCAL	SERVIÇO BAIRRO	SERVIÇO PRINCIPAL	SERVIÇO ESPECIAL
063	Peritos, Avaliadores	x	x	x	
064	Serviços de Contabilidade, Auditoria, Atuários	x	x	x	
065	Estúdios de Pintura, Desenho, Escultura e Serviços de Decoração	x	x	x	
066	Serviços de Investigação Particular	x	x	x	
067	Leiloeiros	x	x	x	
068	Serviços gráficos e editoriais (cópias xerox, heliográficas, fotostáticas, plastificação de documentos, encadernações de livros e revistas, confecções de clichês, zincografia, fotolitografia, litografia e outras matrizes de impressão, confecção de cartazes e material de propaganda, plastificação de documentos)	x	x	x	
069	Serviços de tradução, reprodução e documentação	x	x	x	
IX	SERVIÇOS AUXILIARES DE ATIVIDADES ECONÔMICAS.				
IX I	SERVIÇOS				
070	Serviços de combate a praga (extinção de formigueiros, pulverização, detetização, inclusive por aviões)	x			
071	Aluguel de máquinas e equipamentos Agrícolas.		x	x	
072	Serviço de Assistência Técnico-Rural.	x	x	x	
073	Projetos de Desenvolvimento agropecuário	x	x	x	
074	Empresas de Reflorestamento		x	x	



PREFEITURA DE MONTES CLAROS
Secretaria de Planejamento e Coordenação

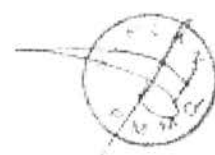
DETALHAMENTO DAS CATEGORIAS DE USO - COMERCIAL, SERVIÇO E INDUSTRIAL

**CATEGORIAS DE USO
SERVIÇO**

ANEXO 3

Folha: 07/24

ITEM	ATIVIDADES	SERVIÇO LOCAL	SERVIÇO BAIRRO	SERVIÇO PRINCIPAL	SERVIÇO ESPECIAL
IX.II	SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE				
075	Empresas de transporte de carga				
076	Empresas de transporte de passageiros			x	x
077	Auto-Escolas			x	x
078	Estacionamento e Guarda de Veículos em lotes vagos		x	x	x
079	Estacionamento de veículos em Edifício - Garagem	x	x	x	x
080	Postos de serviços de veículos - lubrificação, lavajato, troca de óleo, borracheiro			x	x
081	Aluguel e arrendamento de veículos automotores.		x	x	x
082	Aluguel e arrendamento de veículos rodoviários, vagões ferroviários, embarcações e aeronaves.		x	x	x
083	Guarda-móveis.				x
084	Agências de Viagem e Turismo.	x	x	x x	x
IX.II	SERVIÇOS AUXILIARES DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO				
085	Arrendamento Mercantil				
086	Compra e Venda de patentes		x		
087	Agentes, corretoras e intermediários de venda de mercadoria - Representação Comercial e Consignação - exportação.		x	x x	
088	Bolsa de mercadoria (sem mercadoria)		x	x x	



PREFEITURA DE MONTES CLAROS
Secretaria de Planejamento e Coordenação

ZONAS E MODELOS DE ASSENTAMENTOS PERMITIDOS

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

ANEXO 2

ZONA	ZR-1	ZR-2	ZR-3	ZC-1	ZC-2	ZC-3	SE-1	SE-2	SE-3	SE-4	SE-5	ZI	ZEU	ZEIS-1	ZEIS-2
RESIDENCIAL UNIFAMILIAR	MA-1	MA-1	MA-1	MA-1	MA-1	MA-1			MA-1	MA-1	MA-1		MA-1	MA-1	MA-1
RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR HORIZONTAL	MA-2	MA-2	MA-2	MA-2	M1-2	MA-2								MA-2	MA-2
RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR VERTICAL	MA-3	MA-3	MA-3	MA-3	MA-3	MA-3								MA-3	MA-3 MA-6
CONJUNTO RESIDENCIAL ORIZONTAL	MA-4	MA-4	MA-4	MA-4	MA-4	MA-4								MA-4	MA-4
CONJUNTO RESIDENCIAL VERTICAL		MA-6 MA-8	MA-6 MA-7 MA-8	MA-6 MA-8 MA-9 MA-10	MA-6 MA-8 MA-9 MA-10	MA-6 MA-7 MA-9 MA-10									MA-6
COMÉRCIO LOCAL	MA-5	MA-5	MA-5 MA-7	MA-5 MA-9	MA-5 MA-9	MA-5 MA-9				MA-5		MA-5		MA-5	MA-5
COMÉRCIO DE BAIRRO			MA-5 MA-7	MA-5 MA-9 MA-10	MA-5 MA-9 MA-10	MA-5 MA-9 MA-10				MA-5		MA-5			MA-5 MA-9
COMÉRCIO PRINCIPAL			MA-7	MA-5 MA-10 MA-9	MA-5 MA-10 MA-9	MA-5 MA-10 MA-9						MA-5 MA-9			
ATACADISTA DE PEQUENO PORTE			MA-5 MA-9	MA-5 MA-9 MA-11	MA-5 MA-9 MA-11	MA-5 MA-9 MA-11						MA-5 MA-9			
ATACADISTA DE MEDIO PORTE				MA-5 MA-9 MA-11	MA-5 MA-9 MA-11	MA-5 MA-9 MA-11						MA-5 MA-9			
ATACADISTA DE GRANDE PORTE						MA-5 MA-9 MA-11						MA-5 MA-9			
SERVIÇOS LOCAIS	MA-5	MA-5	MA-5 MA-7	MA-5 MA-9 MA-10	MA-5 MA-9 MA-10	MA-5 MA-9 MA-10				MA-5		MA-5 MA-9		MA-5	MA-5



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Secretaria de Planejamento e Coordenação

DETALHAMENTO DAS CATEGORIAS DE USO - COMERCIAL, SERVIÇO E INDUSTRIAL

CATEGORIAS DE USO SERVIÇO

ANEXO 3

Folha: 08/24

ITEM	ATIVIDADES	SERVIÇO LOCAL	SERVIÇO BAIRRO	SERVIÇO PRINCIPAL	SERVIÇO ESPECIAL
089	Bolsa de mercadoria (com mercadoria)				
090	Locação de máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações comerciais e industriais.				X
091	Distribuidoras de livros, revistas, jornais e filmes.			X	X
092	Distribuidoras de bebidas e cigarros				
093	Escritório de empresas - sede, administração central, local, escritório de contato, departamento de compra e venda.		X	X X	
094	Agências lotéricas.		X	X	
095	Serviços de seleção, treinamento e orientação de pessoal.	X	X X	X X	
096	Agências de emprego e locação de mão-de-obra.		X	X	
			X	X	
	*OBS1: Será considerado como serviço de bairro ou serviço principal somente se funcionar em galpão fechado, caso contrário será considerado serviço especial.				
	OBS2: Obedecer distância mínima de 250 metros de escolas.				



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Secretaria de Planejamento e Coordenação

DETALHAMENTO DAS CATEGORIAS DE USO - COMERCIAL, SERVIÇO E INDUSTRIAL

CATEGORIAS DE USO "COMERCIAL"
(Comércio Varejista)

ANEXO 3

Folha: 09/24

ITEM	ATIVIDADES	COMÉRCIO LOCAL	COMÉRCIO DE BAIRRO	COMÉRCIO PRINCIPAL
001	Ferragens, produtos metalúrgicos, artigos sanitário, material de construção - tintas, vernizes, vidros, material elétrico, mármore, granitos, artefatos de ferro, madeira e artefatos de madeira.			
002	Depósito de material de construção - areia, cimento, brita, cal, tijolo e material de construção em geral		x	x
003	Máquinas, equipamentos e aparelhos elétricos e eletrônicos.		x	x
004	Material elétrico e artigos de eletricidade, lustres, lâmpadas, fios e outros materiais elétricos e para instalações elétricas.		x	x
005	Aparelhos eletrodomésticos, móveis, máquinas de escrever, costura, fogões e outras máquinas e aparelhos elétricos ou não de uso doméstico e pessoal.		x	x
006	Revendedor de veículos - automóveis, caminhões, motocicletas, bicicletas, triciclos e outros veículos.		x	x
007	Lojas de peças e acessórios para veículos.			x
008	Revendedor de veículos e acessórios.			x
009	Lojas de móveis, artigos de colchoaria, tapetes, cortinas, persianas e outros produtos para decoração e forração.			
010	Comércio de abrigos, cobertura e toldos.		x	x
011	Livraria, artigos de papelaria e pintura artística, reprodução e cópias, impressos, artigos de escritório, jornais e revistas, artigos decorativos e brinquedos.		x	x
012	Drogaria e farmácia - produtos químicos, remédios, flora medicinal, perfumaria e toucador, artigos e acessórios para alimentação de crianças.	x	x	x



PREFEITURA DE MONTES CLAROS
Secretaria de Planejamento e Coordenação

DETALHAMENTO DAS CATEGORIAS DE USO - COMERCIAL, SERVIÇO E INDUSTRIAL

CATEGORIAS DE USO "COMERCIAL"
(Comércio Varejista)

ANEXO 3

Folha: 10/24

ITEM	ATIVIDADES	COMÉRCIO LOCAL	COMÉRCIO DE BAIRRO	COMÉRCIO PRINCIPAL
013	Posto de gasolina (comércio de combustível e lubrificantes), exceto gás liquefeito de petróleo.			
014	Comércio e posto de entrega ou depósito de gás liquefeito.		x	x
015	Loja de tecidos - tecidos, artefatos de tecidos.	x	x	x
016	Loja de artigos de vestuário - roupas para homens e crianças (inclusive artigos de camisaria) e para senhoras, artigos para vestuário e roupas feitas em geral, artigos para recém-nascidos.		x	x
017	Comércio de materiais de segurança - vestuário e calçados de Segurança em geral, extintores de incêndio e outros materiais de segurança.	x	x	x
018	Loja de artigos de cama, mesa, banho e cozinha.		x	x
019	Loja de calçados - calçados em geral, bolsas, carteiras, cintos e artigos e acessórios de couro para vestuário.		x	x
020	Armarinho, bazar e bijuteria, aviamentos, lãs, artigos de passamanaria, filós, rendas e bordados, artigos de bijuteria.		x	x
021	Comércio de carnes e peixes (açougues, peixaria, etc.), frios e aves.	x	x	x
022	Mercearias e armazéns - produtos alimentícios embalados e a granel, bebidas, frios, laticínios e enlatados, produtos de limpeza e higiene, aves, ovos, frutas, verduras e legumes, artigos de perfumaria e toucador, sorvetes, doces e balas, produtos de matéria plástica para cozinha.	x	x	x
023	Supermercado - produtos alimentícios, frutas, verduras, frios, laticínios, enlatados, produtos de limpeza e higiene, padaria, açougue, lanchonetes, produtos de perfumaria, toucador, artigos eletrodomésticos, pequenas ferragens, móveis, calçados, artigos de vestuário, brinquedos, artigos de papelaria.	x	x	x

PREFEITURA DE MONTES CLAROS
Secretaria de Planejamento e Coordenação

DETALHAMENTO DAS CATEGORIAS DE USO – COMERCIAL, SERVIÇO E INDUSTRIAL

CATEGORIAS DE USO "COMERCIAL"
(Comércio Varejista)

ANEXO 3

Folha: 11/24

ITEM	ATIVIDADES	COMÉRCIO LOCAL	COMÉRCIO DE BAIRRO	COMÉRCIO PRINCIPAL
024	Lojas de laticínios e frios, produtos enlatados, produtos empacotados, bebidas.			
025	Quitanda – aves, ovos, frutas, verduras, legumes, frios, laticínios, doces e balas.	x	x	x
026	Padaria e confeitaria – comércio de pão e produtos de confeitarias, frios, laticínios e enlatados, sorvetes, balas, bebidas, exceto fabricação	x	x	x
027	Bombonieres – bombons, balas, tortas, produtos de confeitaria.			
028	Casa de Bebidas	x	x	x
029	Casa de frutas, produtos hortifrutigranjeiros	x	x	x
030	Tabacarias e charutarias	x	x	x
031	Joalherias, relojoarias, óticas.	x	x	x
032	Lojas de instrumentos musicais, músicas impressas e materiais diversos de música	x	x	x
033	Loja de discos, fitas e música impressa, aparelhos de som e materiais diversos de música e som.		x	x
034	Loja de aparelhos de som e artigos diversos de som.		x	x
045	Cine foto, material fotográfico, cinematográfico, de som e de observação ótica.		x	x
036	Loja de artigos cirúrgicos, médicos e odontológicos.		x	x
037	Loja de artigos e produtos veterinários.		x	x
038	Loja de antigüidade – Louças antigas, móveis antigos e outras antigüidades em geral.		x	x
039	Loja de artigos importados.			x
040	Loja de brinquedos em geral.			
041	Loja de caça, pesca, armas e munições.		x	x
042	Loja de artigos desportivos e recreativos			x
043	Loja de artigos para presentes		x	x
044	Perfumarias e artigos de toucador	x	x	x



PREFEITURA DE MONTES CLAROS
Secretaria de Planejamento e Coordenação

DETALHAMENTO DAS CATEGORIAS DE USO - COMERCIAL, SERVIÇO E INDUSTRIAL

CATEGORIAS DE USO "COMERCIAL"
(Comércio Varejista)

ANEXO 3

Folha: 12/24

ITEM	ATIVIDADES	COMÉRCIO LOCAL	COMÉRCIO DE BAIRRO	COMÉRCIO PRINCIPAL
045	Lojas de artigos de couro e artefatos, exceto calçados, malas.			
046	Floricultura - flores de modo geral, sementes e mudas, vasos, fertilizantes e adubos.			X
047	Loja de artigos usados.	X	X	X
048	Comércio de material plástico de uso pessoal e doméstico.			X
049	Loja de produtos químicos, artefatos de borracha e outros materiais plásticos.		X	X
050	Comércio de embalagens em geral		X	X
051	Loja de artigos funerários			X
052	Loja de produtos agropecuários - fertilizantes, adubos, rações balanceadas e alimentos para animais.			X
053	Lojas de departamento, magazines - roupas em geral, calçados e outros artigos de couro, cama e mesa, eletrodomésticos e móveis, artigos de recreação, brinquedos			X
054	Lojas de artigos de louça, porcelana, e artigos de presente e de decoração, cristais, faqueiros, utensílios, de matéria plástica para uso doméstico, artigos de estanho, alumínio e afins.			X
055	Shopping Center - diversas lojas.			X
056	Artigos religiosos			X
057	Galeria de arte e comércio de objetos artísticos.		X	X
058	Comércio de artigos de artesanato.		X	X
059	Comércio varejista de fogos artificiais.		X	X
060	Comércio varejista de explosivos (**)			X
(**)	Cabera ao Executivo Municipal aprovar a localização e instalação, mediante condições especiais estabelecidas pelos órgãos competentes			



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Secretaria de Planejamento e Coordenação

DETALHAMENTO DAS CATEGORIAS DE USO - COMERCIAL, SERVIÇO E INDUSTRIAL

CATEGORIAS DE USO "COMERCIAL" (Comércio Atacadista)

ANEXO 3

Folha: 13/24

ITEM	ATIVIDADES	PEQUENO PORTE	MÉDIO PORTE	GRANDE PORTE
001	Comércio Atacadista de produtos e resíduos de origem animal.			
002	Comércio atacadista de produtos e resíduos de origem vegetal.		X	
003	Comércio atacadista de produtos de origem mineral - areia, saibro, cimento, pedra para construção, telhas, vidros e artefatos de vidro, cal, cerâmica, tijolos.		X	
004	Comércio atacadista de produtos agropecuários - rações, balanceadas, forragens, sementes, implementos agrícolas.		X	X
005	Comércio atacadista de ferragens e produtos metalúrgicos para construção, material elétrico e de comunicações, e outros materiais de construção.		X	X
006	Comércio atacadista de madeira e artefatos de madeira para construção		X	X
007	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para a indústria em geral, indústria de construção civil, indústria têxtil, instalações hidráulicas, térmicas e para agricultura em geral.		X	X
008	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso comercial, técnico e profissional (médicos, odontológicos, cirúrgicos, ortopédicos) e para uso de serviços, escritórios e domésticos.		X	X
009	Comércio atacadista de móveis para residência e escritório, artigos de habitação e utilidade doméstica, artigos para colchoaria e tapeçaria em geral.		X	X
010	Comércio atacadista de papel, impressos e artigos de escritório, papelão, cartolina e cortiças, embalagens em geral.	X	X	X

PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Secretaria de Planejamento e Coordenação

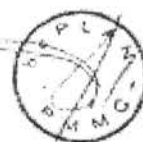
DETALHAMENTO DAS CATEGORIAS DE USO - COMERCIAL, SERVIÇO E INDUSTRIAL

CATEGORIAS DE USO "COMERCIAL" (Comércio Atacadista)

ANEXO 3

Folha: 14/24

ITEM	ATIVIDADES	PEQUENO PORTE	MÉDIO PORTE	GRANDE PORTE
011	Comércio atacadista de material plástico de uso pessoal e doméstico	x	x	x
012	Comércio atacadista de produtos químicos e outros materiais plásticos - corantes, tintas, vernizes, adubos químicos e fertilizantes, produtos químicos, produtos de matéria plástica		x	x
013	Comércio atacadista de combustível, gasolina, querosene, graxas, gás engarrafado, combustível de origem vegetal, óleos combustíveis.			x
014	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos medicinais e de perfumaria, vacinas, produtos de flora, sabão e desinfetantes		x	x
015	Comércio atacadista de produtos têxteis, tecidos e fios	x	x	x
016	Comércio atacadista de artigos de vestuário, inclusive calçados, artigos de armarinho, bijuteria, cama, mesa e banho, acessórios de vestuários (cintos, bolsas, guarda-chuva e outros artefatos de couro e pele)	x	x	x
017	Comércio atacadista de ovos e queijos.	x	x	x
018	Comércio atacadista de cereais, farinha, massa alimentícia, café e açúcar.		x	x
019	Comércio atacadista de frutas, legumes e verduras	x	x	x
020	Comércio atacadista de leite e derivados		x	x
021	Comércio atacadista de carnes, pescado e animal abatido			x
022	Comércio atacadista de produtos alimentícios diversos, exceto enlatado	x	x	x
023	Comércio atacadista de produtos alimentícios enlatados		x	x
024	Comércio atacadista de bebidas, refrigerantes e águas minerais		x	x

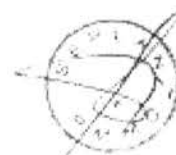


PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Secretaria de Planejamento e Coordenação

DETALHAMENTO DAS CATEGORIAS DE USO – COMERCIAL, SERVIÇO E INDUSTRIAL

CATEGORIAS DE USO "COMERCIAL" (Comércio Atacadista)		ANEXO 3		
		Folha: 15/24		
ITEM	ATIVIDADES	PEQUENO PORTE	MÉDIO PORTE	GRANDE PORTE
025	Comércio atacadista de cigarros, fumo, e artigos de tabacaria		x	x
026	Comércio atacadista de brinquedos, artigos desportivos e recreação.		x	x
027	Depósitos de firmas industriais		x	x
028	Depósitos de lojas de departamento			x
029	Comércio atacadista de artigos usados e sucata			x
030	Depósito de mercadorias e armazéns de estocagem.		x	x



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Secretaria de Planejamento e Coordenação

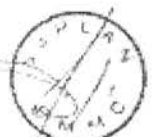
DETALHAMENTO DAS CATEGORIAS DE USO - COMERCIAL, SERVIÇO E INDUSTRIAL

CATEGORIAS DE USO
"INDUSTRIAL"

ANEXO 3

Folha: 16/24

ITEM	ATIVIDADES	MICRO IND. NÃO POLUENTE	PEQ. IND. NÃO POLUENTE	IND. MÉDIO PORTE	IND. GRANDE PORTE
001	Britamento de pedras				x
002	Aparelhamento em placas de mármore, ardósia, granito e outras pedras, inclusive cantoneira, pedras para tanques e pias.			x	x
003	Fabrica de cal virgem				x
004	Fabricação de cal hidratada ou extinta				x
005	Fabricação de telhas, tijolos e lajotas cerâmicas ou de barro cozido, inclusive artigos refratários.				x
006	Fabricação de vasilhame e outros artefatos de cerâmica ou de barro cozido - panelas, vasos, talhas, filtros, potes e maringas, inclusive refratários.			x	x
007	Fabricação de canos, manilhas, tubos, conexões, ladrilhos, mosaicos e pastilhas, cerâmicas e artefatos de grés.				x
008	Fabricação de cimento de todos os tipos				x
009	Fabricação de estacas, postes, dormentes, vigas, longarinas, aduelas, estruturas pré-moldadas de cimento armado e semelhantes.			x	x
010	Fabricação de tijolos, lajotas, guias, Bloquetes, meios-fios de cimento e Semelhantes			x	x
011	Fabricação de canos, manilhas, tubos E conexões de cimento.			x	x
012	Fabricação de ladrilhos (mosaicos de Cimento),			x	x



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Secretaria de Planejamento e Coordenação

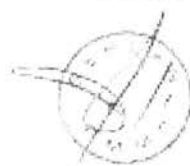
DETALHAMENTO DAS CATEGORIAS DE USO - COMERCIAL, SERVIÇO E INDUSTRIAL

CATEGORIAS DE USO "INDUSTRIAL"

ANEXO 3

Folha: 17/24

ITEM	ATIVIDADES	MICRO IND. NÃO POLUENTE	PEQ. IND. NÃO POLUENTE	IND. MÉDIO PORTE	IND. GRANDE PORTE
013	Fabricação de artefatos de mármore, granito e materiais semelhantes - ladrilhos, chapas, placas, bancos, meios-fios.				
014	Preparação de massa de concreto, argamassa e reboco.			X	X
015	Fabricação de artefatos de fibrocimento, chapas, telhas, canos, manilhas, tubos, conexões, reservatórios, caixa d'água.			X	X
016	Fabricação de garrafas, garrafões e tambores.				X
017	Beneficiamento e preparação de quartzo ou cristal de rocha.				X
018	Fabricação de materiais abrasivos - lixas de papel ou de pano, rebolo de esmeril, pedras para afiar, granalha e semelhante.			X	X
019	Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, galpões, silos, pontes, viadutos e outras obras de arte.				X
020	Fabricação de esquadrias de metal, portões, marcos ou batentes, grades, basculantes, portas metálicas onduladas e semelhantes (serralheria).			X	X
021	Serviço de galvanotécnica - cobrimento, cromagem, douragem, estanhagem, zincagem, niquelagem, prateação, chumbagem, esmaltação, anodização e serviços afins.			X	X
022	Fabricação de baterias e acumuladores.			X	X



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Secretaria de Planejamento e Coordenação

DETALHAMENTO DAS CATEGORIAS DE USO - COMERCIAL, SERVIÇO E INDUSTRIAL

CATEGORIAS DE USO "INDUSTRIAL"

ANEXO 3

Folha: 18/24

ITEM	ATIVIDADES	MICRO IND. NÃO POLUENTE	PEQ. IND. NÃO POLUENTE	IND. MÉDIO PORTE	IND. GRANDE PORTE
023	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores			x	x
024	Fabricação de cabines e carrocerias para caminhões metálicos ou não-metálicos ou não-basculantes, tanques, compactadores de lixo, frigoríficos e outras carrocerias especializadas.			x	x
025	Fabricação de veículos a tração animal, carroças, carros, carretas e charretes semelhantes.				
026	Serrarias, madeira bruta desdobrada - pranchas, pranchões, tábuas, barrotes, caibros, vigas, sarrafos, tacos e parquet para assoalhos, tábuas para forro e assoalhos, aplainados para caixas engradados.				
027	Fabricação de casas de madeiras - pré-fabricadas.			x	x
028	Fabricação de estruturas de madeira e de vigamento para construção.			x	x
029	Fabricação de esquadrias de madeira - portas, janelas, batentes, venezianas, marcos, alisares e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais - lambris, divisões e partições de madeira, balcões, vitrines, bancadas.			x	x
030	Fabricação de urnas e caixões mortuários.			x	x
031	Fabricação de cabos para ferramentas - martelos, enxadas, foices, picaretas, pá e semelhantes.			x	x

PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Secretaria de Planejamento e Coordenação - Divisão de Urbanismo

DETALHAMENTO DAS CATEGORIAS DE USO - COMERCIAL, SERVIÇO E INDUSTRIAL

CATEGORIAS DE USO "INDUSTRIAL"

ANEXO 3

Folha: 19/24

ITEM	ATIVIDADES	MICRO IND. NÃO POLUENTE	PEQ. IND. NÃO POLUENTE	IND. MÉDIO PORTE	IND. GRANDE PORTE
032	Fabricação de peneiras, cestos, esteiras, palhas preparadas para cigarro, palhões para garrafas e outros artefatos			x	x
033	Fabricação de móveis de madeira ou com predominância de madeiras envernizadas, enceradas, esmaltadas, laqueada, recoberto ou não com lâminas de material plástico ou estofados			x	x
034	Fabricação de armários embutidos de madeira			x	x
035	Fabricação de colchões e travesseiros de espuma, de borracha, de material plástico ou de molas.				
036	Fabricação de almofadas, acolchoados, edredons e semelhantes de qualquer material.	x	x	x	x
037	Fabricação de persianas de qualquer material.			x	x
038	Móveis pré-montados para cozinha e banheiros			x	x
039	Recauchutagem de pneumáticos				x
040	Fabricação de espuma de borracha natural ou sintética e de artefatos de espuma natural ou sintética.				x
041	Secagem e saloa de couros e peles				x



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Secretaria de Planejamento e Coordenação

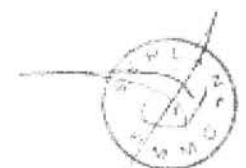
DETALHAMENTO DAS CATEGORIAS DE USO - COMERCIAL, SERVIÇO E INDUSTRIAL

CATEGORIAS DE USO "INDUSTRIAL"

ANEXO 3

Folha: 20/24

ITEM	ATIVIDADES	MICRO IND. NÃO POLUENTE	PEQ. IND. NÃO POLUENTE	IND. MÉDIO PORTE	IND. GRANDE PORTE
042	Curtimento de outras preparações de couros e peles de gado bovino, eqüino, suíno, ovino e caprino - atariados, bezerros e vaquetas, cromo, camurça, carneira, nonato, raspa, sola - de animais silvestres, domésticos - coelho, chinchila, ariranha, jaguatirica, onça, veado e de ofídios, répteis, peixes - cobra, lagarto, jacaré, camaleão, sapo.				x
043	Fabricação de artefatos de selaria, arreios completos para montarias, carros, carroças, rêdeas, estribos, etc.	x	x	x	x
044	Produção de óleos vegetais em bruto - óleo, bruto de caroço de algodão, de mamona ou ricino, milho, soja, etc., inclusive tortas, farelos e farinhas.				x
045	Fabricação de desinfetantes - água sanitária, creolina, naftalina e semelhantes.				x
046	Fabricação de sabões e detergentes de uso doméstico - sabões granulados, em barra, em pó, detergentes, saponáceos.				x
047	Beneficiamento de algodão.				x
048	Fabricação de estopa, de materiais para estofas e recuperação de resíduos têxteis.				x
049	Fiação, fiação e tecelagem de algodão, inclusive mesclas com predominância de algodão.			x	x



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Secretaria de Planejamento e Coordenação

DETALHAMENTO DAS CATEGORIAS DE USO - COMERCIAL, SERVIÇO E INDUSTRIAL

CATEGORIAS DE USO "INDUSTRIAL"

ANEXO 3

Folha: 21/24

ITEM	ATIVIDADES	MICRO IND. NÃO POLUENTE	PEQ. IND. NÃO POLUENTE	IND. MÉDIO PORTE	IND. GRANDE PORTE
050	Fabricação de artefatos de malharia e tricotagem - camisas, camisetas, vestidos, saias, roupa de recém-nascidos, roupa de banho, colchões, etc.	x	x	x	x
051	Fabricação de fitas, rendas e bordados.	x	x	x	x
052	Fabricação de sacos de tecidos de algodão e outras fibras têxteis naturais.				
053	Confecção de roupas e agasalhos - inclusive roupas profissionais.	x	x	x	x
054	Fabricação de chapéus de qualquer material - inclusive quepes, bonés, boinas, gorros e semelhantes.	x	x	x	x
055	Fabricação de calçados para homens, mulheres e crianças.		x	x	x
056	Confecção de artefatos de tecidos para uso doméstico - roupas de cama e mesa, copa, cozinha e banheiro.	x	x	x	x
057	Confecção de artefatos de lona e de tecidos de acabamento especial - toldos, barracas, velames, capotas para veículos revestidos ou não com plástico.			x	x
058	Tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças de vestuários e artefatos diversos de tecidos.			x	x
059	Beneficiamento de café, inclusive a seleção de grãos (catação)			x	x
060	Beneficiamento de arroz.				x

PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Secretaria de Planejamento e Coordenação

DETALHAMENTO DAS CATEGORIAS DE USO - COMERCIAL, SERVIÇO E INDUSTRIAL

CATEGORIAS DE USO "INDUSTRIAL"

ANEXO 3

Folha: 22/24

ITEM	ATIVIDADES	MICRO IND. NÃO POLUENTE	PEQ. IND. NÃO POLUENTE	IND. MÉDIO PORTE	IND. GRANDE PORTE
061	Beneficiamento de produtos alimentares diversos, de origem vegetal - amendoim descascado, milho debulhado e semelhantes.			x	x
062	Produção de café torrado e moido				
063	Fabricação de produtos de milho - fubá, farinha de milho, canjica, milho quebrado, etc.				x
64	Fabricação de farinha de mandioca, raspa, farinha de raspa e outros derivados da mandioca.				x
065	Produção de refeições preparadas industrialmente para consumo fora dos locais de fabricação, preparadas e comercializadas em supermercados, para fornecimento a estabelecimentos industriais e comerciais, para suprimento de lanchonetes, etc.	x	x	x	x
066	Preparação de especiarias e condimentos		x	x	x
067	Fabricação de doces.		x	x	x
068	Abate de reses e preparação de carnes para terceiros - matadouros municipais e particulares.				x
069	Abate suínos e preparação de carnes, toucinho, banha, lingüiça, presunto e demais produtos suínos.				x
070	Abate de aves e outros pequenos animais e preparação de carnes e subprodutos.		x	x	x



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Secretaria de Planejamento e Coordenação

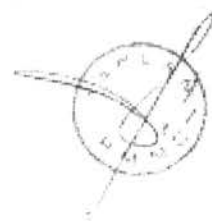
DETALHAMENTO DAS CATEGORIAS DE USO – COMERCIAL, SERVIÇO E INDUSTRIAL

CATEGORIAS DE USO "INDUSTRIAL"

ANEXO 3

Folha: 23/24

ITEM	ATIVIDADES	MICRO IND. NÃO POLUENTE	PEQ. IND. NÃO POLUENTE	IND. MÉDIO PORTE	IND. GRANDE PORTE
071	Preparação de conservas de carnes e produtos de salsicharia, não processada em matadouro ou frigorífico, inclusive a produção de banha.				x
072	Leite resfriado – postos de recepção do leite "In natura".				
073	Fabricação do leite – pasteurizado homogeneizado, reidratação, exclusive resfriamento.				x
074	Fabricação de produtos de laticínios – manteiga, queijo, leite condensado, evaporado ou em pó, leite maltado, farinha láctea, iogurte, coalhada, creme fresco e conservado, lactose e semelhantes.				x
075	Fabricação de açúcar bruto ou instantâneo, inclusive rapadura e melado.				x
076	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria – pães, rosas, bolos, tortas, biscoitos e outros produtos de padaria e confeitaria.	x	x	x	x
077	Fabricação de artigos de pastelaria – pastéis, empadas, coxinhas de galinha, etc.	x	x	x	x
078	Fabricação de massas alimentícias – talharin, espaguete, ravioli, capelete e outros tipos de macarrão, massas preparadas para pizza, bolos, tortas, pastéis, inclusive pós para pudins, gelatina, bolo, tortas, empadas.			x	x



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Secretaria de Planejamento e Coordenação

DETALHAMENTO DAS CATEGORIAS DE USO – COMERCIAL, SERVIÇO E INDUSTRIAL

CATEGORIAS DE USO "INDUSTRIAL"

ANEXO 3

Folha: 24/24

ITEM	ATIVIDADES	MICRO IND. NÃO POLUENTE	PEQ. IND. NÃO POLUENTE	IND. MÉDIO PORTE	IND. GRANDE PORTE
079	Fabricação de biscoitos e bolachas			x	x
080	Fabricação de óleos vegetais – óleo de amendoim, caroço de algodão, milho, soja, oliva, dendê e semelhantes, inclusive mesclas.				x
081	Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas.	x	x	x	x
082	Fabricação de gelo – exclusive gelo seco			x	x
083	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais			x	x
084	Fabricação de aguardentes de cana- de-açúcar.			x	x
085	Fabricação de licores e de bebidas alcoólicas diversas.			x	x
086	Fabricação de refrigerantes.			x	x
087	Preparação do fumo em folhas – secagem, defumação e outros processos, fumo em rolo ou em corda e fumo em pó.				x
088	Edição e impressão de jornais.		x	x	x
089	Edição e impressão de revistas.		x	x	x
090	Fabricação de placas para veículos para indicação de números e nomes de ruas, para indicações profissionais, comerciais e para propaganda (OUT DOOR) e semelhantes.		x	x	x



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Secretaria de Planejamento e Coordenação

CARACTERÍSTICAS DOS MODELOS DE ASSENTAMENTOS

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					ANEXO 4		Folha: 01/02	
MODE- LOS / LIMITES	TAXA DE OCUPA- ÇÃO	COEFIC. APRO- VEITA- MENTO	AFASTAM. LATERAL	AFASTAM.F UNDOS	AFASTAM. FRONTAL	VAGA DE GARA- GEM	OBS.	
MA-1 Residência Uni- Familiar	50%	1,00	0,00m	0,00m	3,00m			
MA-2 Residência Mult Horizontal	50%	1,00	0,00m	0,00m	3,00m			
MA-3 Residência Multi Vertical	50%	1,20	0,00m	0,00m	3,00m			
MA-4 (Vila)	50%	1,00	0,00m	0,00m	3,00m		Acesso comum com largura mínima de 4,00m.	
MA-5 Comércio ZR-1	60%	1,50	0,00m	0,00m	0,00m			
MA-6 Aptos em ZR-2	60%	2,4	2,00m	2,00m	3,00m	Uma vaga por uni- dade re- sidencial		



PREFEITURA DE MONTES CLAROS
Secretaria de Planejamento e Coordenação

CARACTERÍSTICAS DOS MODELOS DE ASSENTAMENTOS

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

ANEXO 4

Folha: 02/02

MODE- LOS / LIMITES	TAXA OCUPAÇÃO	DECOEFIC. APRO- VEITA- MENTO	AFASTAM. LATERAL	AFASTAM. FUNDOS	AFASTAM. FRONTAL	VAGA DE OBS. GARAGEM
MA-7	70%	2,0	Térreo e 2º Pav. = 0,00m Demais Pav. = 0,00 2,00m até cota 15,00m.	Térreo e 2º Pavto = Demais = 2,00	3,00m	
MA-8	40%	5,0	2,50m	2,50m	3,00m	2 Vagas p/ unidade
MA-9	100%	4,0	Térreo e 2º Pavimento = 0,00 Demais 1,50	Térreo e 2º Pavimento = 0,00 Demais = 1,50m	0,00	
MA-10 Uso Misto Edifício alto	Subsolo, 1º e 2º Pavimentos = 100% Demais = 50%	6,0	Subsolo, 1º e 2º Pavimentos = 0,00 Demais = 2,50m	Subsolo, 1º e 2º Pavimentos = 0,00 Demais = 2,50m	1º e 2º Pavimentos = 0,00 Demais = 3,00m	1 Vaga p/ cada 100 m² Área construída
MA-11	50%	1,00	0,00m	0,00m	3,00m	
MA-12	80%	1,5	0,00m	0,00m	2,00m	
MA-13	50%	1,0	3,00m	3,00m	3,00m	
MA-14	50%	3,0	0,00m	1,50m	3,00m	
MA-15	50%	4,0	2,00m	2,00m	5,00m	

